

The logo for CEUB (Centro Universitário de Brasília) features the letters 'CEUB' in a bold, white, sans-serif font. The letter 'B' is stylized with a vertical line through its center, resembling a Greek letter beta.

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2236-1677

The cover image shows a large, white, modern building with a prominent, abstract sculpture in the foreground. The sculpture is a seated female figure, possibly representing a deity or a symbol of justice, holding a long, thin object. The building has a distinctive architectural style with large, curved concrete elements and a glass facade. The sky is blue with scattered white clouds. In the foreground, there are colorful flowers in shades of pink and white.

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

**A Letalidade Violenta Feminina
no contexto de políticas públicas
no Estado do Rio de Janeiro**

**Violent Lethality of Women in the
Context of Public Policies in the
State of Rio de Janeiro**

Vinícius Ferreira Baptista

VOLUME 16 • Nº 1 • ABR • 2026

Sumário

SEÇÃO I - INSTITUIÇÕES, GOVERNANÇA, DEMOCRACIA E TRANSPARÊNCIA.....	17
TRANSPARÊNCIA E OPACIDADE DE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS: PESQUISA BIBLIOMÉTRICA SOBRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	19
Ademar Pozzatti e Ana Carolina Campara Verdum	
POR UMA MODERNIZAÇÃO DA POLÍTICA DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL: UMA AVALIAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO À LUZ DA LEI MODELO INTERAMERICANA 2.0 SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA.....	45
Pedro Alves Barbosa Neto	
INCERTEZA E PARTILHA DE RISCOS NAS CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	68
Alberto de Oliveira	
MUDANÇAS INSTITUCIONAIS NO MARCO REGULATÓRIO DO USO DA BIODIVERSIDADE NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA DO ADVOCACY COALITION FRAMEWORK	86
Victor Manuel Barbosa Vicente e Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo	
OS LAÇOS DO PODER: TRANSFORMAÇÕES NAS ESTRATÉGIAS DA ELITE EMPRESARIAL NA CAPTURA DO ESTADO BRASILEIRO	104
Caio César Coelho Rodrigues, Felipe Fróes Couto e Maria Teresa Leão Wanderley	
ENTRE NORMA E PRÁTICA: LIMITES DA TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA ANATEL.....	135
Ana Luisa Ferreira Vital, Daniel Lucas e Carlos Alberto Pereira das Neves Bolonha	
RESILIENT DEMOCRACY IN CRISIS: EVIDENCE FROM PARTICIPATORY BUDGETING DURING MARTIAL LAW IN UKRAINE.....	149
Ramon Blanco de Freitas	
SEÇÃO II - POLÍTICAS PÚBLICAS, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	163
POLÍTICAS PÚBLICAS E O CUMPRIMENTO DO ACORDO DE PARIS PELO BRASIL: O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS NA REDUÇÃO DAS EMISSÕES DE CO2 COM SISTEMAS FOTOVOLTAICOS... ..	165
Álvaro Guilherme Rocha, André Barra Neto, Bruno Garcia de Oliveira, Solon Bevilacqua e Ana Paula Pinheiro Zago	
A DUPLA FACE DAS COMUNIDADES DIANTE DA CRISE CLIMÁTICA: VALORES E IMPLICAÇÕES PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	187
João Pedro Schmidt	

ACOLHIMENTO FAMILIAR: DESAFIOS PARA GARANTIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA	204
Jucimeri Isolda Silveira	
ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DO TOCANTINS: UMA AVALIAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA.....	217
Danila Resende Duarte Marvão, Cibele Aparecida Martins de Toledo, Dini Ribeiro Bezerra, Jorge Antônio da Silva Couto, Michelle Araújo Luz Cilli e Waldecy Rodrigues	
A LETALIDADE VIOLENTA FEMININA NO CONTEXTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	236
Vinícius Ferreira Baptista	
SEÇÃO III - JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E TRANSFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS	263
DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS NO CONTEXTO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: DESVELANDO DESAFIOS DE UMA EXPERIÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.....	265
Isabela Barboza da Silva e Tavares Amaral Correio	
SAÚDE E DIREITO NA PANDEMIA DE COVID-19: A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE.....	282
Raquel Maria da Costa Silveira, Flávio Luiz Carneiro Cavalcanti e Edson Lucas Pereira dos Santos	
MODELOS DE COMPORTAMENTO JUDICIAL: A DIFÍCIL ADEQUAÇÃO DO CLÁSSICO MODELO TRIPARTIDO À REALIDADE BRASILEIRA.....	303
Sergio Nojiri e Taísa Magro Ostini	
DERECHO PENAL Y EXIMENTES DE RESPONSABILIDAD CON ENFOQUE DE GÉNERO EN CHILE..	321
Valeska Cecilia Rivas Arias, Dr. Juan Jorge Faundes Peñafiel e Tomás Alejandro Figueroa Martínez	
LA INCONSTITUCIONALIDAD POR OMISIÓN DEL LEGISLADOR Y EL ACTUAR DE LA JUSTICIA CONSTITUCIONAL ESPAÑOLA Y COLOMBIANA.....	351
Juan Pablo Díaz Fuenzalida, Marcela Inés Peredo Rojas e Luz Eliyer Cárdenas-Contreras	
ALGORITMOS E INTELIGENCIA ARTIFICIAL EN LA GESTIÓN MIGRATORIA ESTATAL: ESTÁNDARES INTERAMERICANOS Y ACCESO A LA JUSTICIA DE LAS MUJERES MIGRANTES EN CHILE	373
Glorimar Alejandra Leon Silva	

A Letalidade Violenta Feminina no contexto de políticas públicas no Estado do Rio de Janeiro*

Violent Lethality of Women in the Context of Public Policies in the State of Rio de Janeiro

Vinícius Ferreira Baptista**

Resumo

O trabalho analisa a letalidade violenta de mulheres, em especial, o feminicídio e homicídios no Estado do Rio de Janeiro entre 2017-2021. Consideramos embasamentos aplicados aos marcadores sociais em que o sistema de informações público disponibiliza, os dados do Instituto de Segurança Pública/RJ cotejados às projeções do Ministério da Saúde/DataSUS e do Censo IBGE. Os resultados indicam que os cenários criminais situados normativamente não condizem com a forma criminal dos dados empíricos, de modo que o contexto genérico de macrocriminalidade do desenho das políticas afasta as especificidades das mortes violentas, sobretudo os feminicídios. Há um deslocamento de marcadores sociais em perspectiva interseccional integrada e complexa, prejudicando a análise das diferenças entre feminicídio e homicídios de mulheres. Demonstramos impactos discricionários do operador do Direito na classificação criminal, com potencial impacto de subnotificação de feminicídios, despotencialização do conceito e da lei, capazes de reprivatizar a violência e negar contextos distintos de feminicídio.

Palavras-chave: feminicídio; homicídios de mulheres; violência contra a mulher; letalidade feminina; políticas públicas.

Abstract

This paper analyzes femicide and homicides of women in the State of Rio de Janeiro between 2017-2021. We consider the basis applied to the social markers available in the public information system, in addition to the distribution of data from the Public Security Institute/RJ compared to the projections from the DataSUS and the IBGE Census. Results indicate normatively situated criminal scenarios not matching the criminal form of the empirical data, so that the generic context of macro criminality in the design of policies distances the specificities of violent deaths, especially femicides. There is a displacement of social markers in an integrated and complex intersectional perspective, hindering the analysis of the differences between femicide and homicides of women. Discretionary impacts of the legal operator on criminal classification are perceived, with impact of underreporting of femicides, de-potentiating the concept and the law, capable of re-privatizing violence and denying distinct contexts of femicide.

* Recebido em 07/05/2025

Aprovado em 28/04/2026

** Doutor em Políticas Públicas. Professor adjunto do Departamento de Administração Pública e do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Territorial e Políticas Públicas da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ).

Email: viniciusferbap@ufrj.br

Keywords: feminicide; homicides of women; violence against women; female lethality; public policy.

1 Introdução

O texto analisa mortes violentas de mulheres no Estado do Rio de Janeiro (ERJ) entre 2017-2021 considerando sua normatização em diretrizes estratégicas de prevenção partindo da perspectiva da Letalidade Violenta (LV) – que não se trata de conceito, mas de delimitação institucional. A partir dos casos de LV, em especial o feminicídio e homicídios de mulheres, se objetiva demonstrar a lógica da reprivatização da violência e da negação de contextos distintos. Como confronto institucional, temos as normativas que orientam o planejamento de políticas de Segurança Pública (SP) no ERJ criados neste período.

Primeiramente abordamos o feminicídio tecendo considerações aos elementos institucionais que fazem parte da classificação pelos operadores do Direito e que são críticos à delimitação socioespacial dos registros criminais¹. Tais interpretações delimitam entendimento normativo da violência de gênero como restrita à violência conjugal ou da violência contra a mulher (VCM) como parte de relações conjugais ou de intimidade². Desenvolvemos argumento que considera abordagem feminista das instituições³, em que as mesmas são parte do processo de tradução das políticas⁴ e demandam o reconhecimento da estruturação interseccional das desigualdades e marcadores sociais do contexto⁵. A segunda, terceira e quarta seções estão reservadas aos contornos metodológicos, resultados e discussão. Fechamos o texto com as considerações finais.

Partimos da problemática em compreender como as políticas vinculadas ao enfrentamento da LV de mulheres no ERJ são delimitadas por cenários apresentados em sua justificação institucional. Testamos o entendimento de que a estrutura normativa de orientação de enfrentamento se pauta por: 1) H0 – não incorporação das perspectivas interseccionais, de gênero ou de qualquer marcador de desigualdade; 2) H1 – incorporação de uma das três dimensões situadas na H0; 3) H2 – incorporação de duas das três dimensões situadas na H0; 4) H3 – incorporação, de modo articulado, em sentido pleno interseccional. Consideramos o contorno metodológico de Perissinotto e Stumm⁶ para situar o argumento ao final.

¹ Aguiar, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. *Sociedade e Estado*, v. 15, n. 2, p. 303–330, 2000; Bandeira, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *Sociedade e Estado*, v. 29, n. 2, p. 449–469, 2014; Campos, Carmen Hein de; Severi, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 2, p. 962–990, 2019; Canal, Fabiana Davel Canal; Tavares, Gilead Marchezi. Judicialização da vida e penas e medidas alternativas: composições, tensionamentos, problematizações. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, v. 14, n. 1, p. 239–263, 2014.

² Conceição, Thays Berger et al. Assimetria e simetria de gênero na violência por parceiro íntimo em pesquisas realizadas no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 23, n. 11, p. 3597–3607, 2018; Durão, Susana. Violências privadas como se fossem direitos públicos: perspectivas antropológicas. *Mana*, v. 19, n. 2, p. 277–302, 2013; Guimarães, Maisa Campos; Pedroza, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. *Psicologia & Sociedade*, v. 27, n. 2, p. 256–266, 2015.

³ Alvarez, Sonia E. *Engendering Democracy in Brazil: Women's Movements in Transition Politics*. Princeton: Princeton University Press, 1990; Kenny, Meryl. A Feminist Institutional Approach. *Politics & Gender*, v. 10, n. 4, p. 679–684, 2014; Mackay, Fiona; Monro, Surya; Waylen, Georgina. The Feminist Potential of Sociological Institutionalism. *Politics & Gender*, v. 5, n. 2, p. 253–262, 2009; Thomson, Jennifer. Resisting gendered change: Feminist institutionalism and critical actors. *International Political Science Review*, v. 39, n. 2, p. 1–14, 2017; Santos, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*, n. 7, p. 26–57, 2007.

⁴ Carone, Renata Rodrigues. A atuação do movimento feminista no legislativo federal: caso da lei Maria da Penha. *Lua Nova*, v. 105, p. 181–216, 2018; Perissinotto, Renato; Stumm, Michelli. A virada ideacional: quando e como ideias importam. *Revista de Sociologia e Política*, v. 25, n. 64, p. 121–148, 2017; Tavares, Márcia Santana. Roda de conversa entre mulheres: denúncias sobre a lei Maria da Penha e descrença na justiça. *Estudos Feministas*, v. 23, n. 2, p. 547–559, 2015.

⁵ Akotirene, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Pólen, 2019; Aldasoro, Ayala Maqueda; Aldama, Izaskun Sáez de la Fuente. (2022), “Hacia un nuevo marco para superar las sombras del feminismo institucional”. *Estudos Feministas*, v. 30, n. 2, p. 1–14; Lombardo, Emanuela; Verloo, Mieke. Institutionalizing Intersectionality in the European Union?. *International Feminist Journal of Politics*, v. 11, n. 4, p. 478–495, 2009.

⁶ Perissinotto, Renato; Stumm, Michelli. A virada ideacional: quando e como ideias importam. *Revista de Sociologia e Política*, v. 25, n. 64, p. 121–148, 2017.

Os resultados destacam a forte influência da H2 descontinuada na leitura de como os operadores do Direito aplicam a forma de classificação de feminicídios em termos: 1) normativos, para a produção de políticas públicas; 2) jurídicos, de interpretação e aplicação da lei; 3) políticos, quando da dissociação das relações estruturais de desigualdade e discriminação, pela redução do feminicídio à lógica privada; 4) conceituais, pela reprivatização da violência. Assim, as normativas do ERJ orientam lógica genérica masculina que universaliza o perfil vitimológico, reduz a capacidade institucional de elaboração de políticas que concebam o feminicídio e o homicídio de mulheres em situações concretas e reifica os contextos de desigualdades relativos aos marcadores sociais envolvidos.

2 Por uma leitura feminista e interseccional das instituições

Considerando a categoria “femicídio”, há toda uma literatura abrangente que alcança o tema a partir do campo epistemológico desde sua origem⁷, suas bases conceituais⁸, jurídicas⁹ ou de relações de poder¹⁰.

Inicialmente uma qualificadora do crime de homicídio previsto no art. 121, inciso VI do Código Penal (CP) brasileiro, o feminicídio foi reestruturado no CP pela Lei nº 14.994/2024, então disposto como crime autônomo estipulado no art. 121-A, definido como “matar mulher por razões da condição do sexo feminino” nos termos de envolvimento do inciso I (violência doméstica e familiar) ou inciso II (menosprezo ou discriminação à condição de mulher).

O Femicídio se articula com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha – LMP), especificamente quanto aos dois incisos que delimitam a expressão “razão de sexo”. No caso do inciso I, o artigo 5º da LMP configura violência doméstica e familiar como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial – logo, este enquadramento precisa estar configurado para permear a primeira condição do feminicídio. No caso do inciso II há subdivisão, em que primeiro, o menosprezo à condição de mulher deve ficar evidente pelo desprezo e a desvalorização da vida da mulher, ódio, aversão ou objetificação; e, no segundo, discriminação à condição de mulher, a exclusão social, discriminação sexual, depreciação de mulheres que oriente aversão a mulher.

O feminicídio envolve a compreensão de que as mortes de mulheres carregam componentes das relações de gênero¹¹ pautados em bases discriminantes e que rebaixam as vidas das mulheres pelo seu menosprezo e descartabilidade, inclusive, diferenciando distintos graus desta, quando elementos raciais, periféricos e de classe congregam o aporte analítico¹². Desta forma, é preciso ter uma leitura crítica acerca da separação entre “homicídios de mulheres” e “femicídios”, pois os componentes de aproximação e diferença não pode ser minimizado aos axiomas agregadores do tipo “todo feminicídio é homicídio de mulheres” ou anulantes do tipo “nem todo homicídio de mulheres é feminicídio”¹³.

⁷ Russel, Diana; Radford, Jill. *Femicide: The Politics of Woman Killing*. Nova York: Twayne Publishers, 1992; Lagarde, Marcela. Del femicidio al feminicidio. *Desde el jardín de Freud*, n. 6, p. 216-225, 2006

⁸ Baptista, Vinicius Ferreira. “Se te agarro com outro, te mato! Tê mando algumas flores e depois escapo”: cenários da violência contra a mulher na Região Metropolitana do Rio de Janeiro”. *Revista Brasileira de Estudos de População*, v. 39, n. 1, p. 1-26, 2022; Gomes, Izabel Solyszko. Femicídios: um longo debate. *Revista Estudos Feministas*, n. 26, v. 2, p. 1-19, 2018; Pasinato, Wania. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu*, v. 37, p. 219-246, 2011.

⁹ Bianchini, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva? *Revista Emerj*, v. 72, n. 19, p. 203-219, 2016; Bravo, Renata. *Femicídio: Tipificação, Poder e Discurso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019; Campos, Carmen Hein de. *Criminologia Feminista: Teoria feminista e crítica às criminologias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

¹⁰ Saffioti, Heleieth. *Gênero, patriarcado, violência*. 2. Ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo e Expressão Popular, 2015; Vergès, Françoise. *Une Théorie féministe de la violence pour une politique antiraciste de la protection*. Paris: La Fabrique Éditions, 2020.

¹¹ Pasinato, 2011.

¹² Vergès, 2020.

¹³ Russel, Radford, 1992.

Este é um contorno teórico-metodológico, na medida em que, relacionadas as variáveis e os marcadores sociais utilizados na delimitação criminológica de bancos de dados, é possível ponderar as aproximações e distanciamentos entre as duas hipóteses levantadas. Desta forma, existem elementos objetivos de materialidade de relações de afeto/conjugalidade e que se orienta ou pela lógica de violência doméstica e familiar (inciso I, §1º, art. 121-A) ou naquilo que subjetivamente menospreza ou discrimina a mulher (inciso II, §1º, art. 121-A). Se há a necessidade de vinculação afetiva ou conjugal para materializar o feminicídio, é sinal de que o operador ainda orienta a sua leitura do crime pela vertente subjetiva do fato. Isso resulta em subnotificações, pois depende diretamente dos critérios de inelegibilidade de verificação de relações antes da materialidade do cenário do crime. Há de ser considerado que o termo “operador do direito” aqui utilizado se refere ao entendimento daqueles que “dominam e se utilizam da técnica jurídica”¹⁴.

Considerando a forma como a LV feminina é destacada nas normativas em políticas públicas e como o feminicídio se orienta conceitualmente, é necessária uma leitura feminista das instituições, as quais dialogam as normas, processos, estruturas e conceitos que orientam tanto as políticas públicas quanto o desenho institucional das mesmas. Conforme destacam Matos e Paradis¹⁵, é preciso considerar em que medida o marcador de gênero é concreto como amparo analítico ou se é marginalizado, de maneira que, neste caso, reflete a patriarcalização do Estado.

Tendo em vista este pressuposto, Santos¹⁶ destaca que é fundamental ponderar o Estado como um “conjunto de instituições diferenciadas que, dependendo do contexto político, podem expandir ou restringir o reconhecimento dos direitos das mulheres” por interpretar sujeitos e absorção seletiva. A política pública implica um “processo de tradução”, delimitado por Carone¹⁷ como a estrutura política do Estado por meio da qual se desenvolve a interpretação, compreensão, tradução e escrita de contornos normativos às políticas públicas a partir de conceitos, visões e concepções políticas. Como destaca Tavares¹⁸, a tradução da política demanda o reconhecimento de um problema e sua inscrição normativa, demonstrando relevância do mesmo como questão pública, mesmo que não em sua totalidade, demarcando potenciais problemas de seus efeitos.

Considerando políticas de enfrentamento à VCM, em sentido geral, gênero e sexo são elementos distintos na concepção do objeto de tutela compreendido¹⁹, ou seja, uma leitura de aporte biológico considera a categoria “mulher” de forma diferente de quando se aplica aporte social. No caso do feminicídio, por exemplo, dissociando elementos sociais do termo em si, implica em duas categorias diferenciadas de proteção (os incisos I, sobre violência doméstica e intrafamiliar, e o II, sobre menosprezo e discriminação). Deste modo, a mobilização de conceitos e abordagens de sexo/gênero podem impactar na retradução da criminalidade e ressignificação da violência²⁰, com casos de feminicídio sendo interpretados como homicídios de mulheres.

Neste processo de tradução de políticas, as dinâmicas relacionais de poder nas instituições intermedeiam atores, processos e alcance das políticas em seus desenhos institucionais, sobretudo ao problema situado, público-alvo e soluções²¹. Em especial, há de se reconhecer como as instituições políticas são generificadas

¹⁴ Abreu, Luiz Eduardo. Direito como linguagem. *Revista de Antropologia*, v. 66, p. 1-22, 2023, p. 7.

¹⁵ Matos, Marlise; Paradis, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estado Brasileiro. *Cadernos Pagu*, v. 43, p. 57-118, 2014, p. 59.

¹⁶ Santos, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, v. 89, p. 153-170, 2010, p. 154.

¹⁷ Carone, 2018.

¹⁸ Tavares, Márcia Santana. Roda de conversa entre mulheres: denúncias sobre a lei Maria da Penha e descrença na justiça. *Estudos Feministas*, v. 23, n. 2, p. 547-559, 2015, p. 547-548.

¹⁹ Campos, 2020; Campos; Severi, 2019.

²⁰ Alvarez, 1990.

²¹ Adams, Melinda; Smrek, Michal. Making Institutions and Context Count: How Useful Is Feminist Institutionalism in Explaining Male Dominance in Politics?. *Politics & Gender*, v. 14, n. 2, p. 271- 276, 2018; Bogaards, Matthijs. Feminist institutionalisms. *Italian Political Science Review*, v. 52, p. 418-427, 2022.

em seus processos e como tais aspectos são intencionalmente orientados para a produção de determinados efeitos²² e que limita mudanças²³ nas instituições e em seus processos²⁴.

Algumas autoras entendem o feminismo institucional como capacidade de governos defenderem interesses feministas no processo de decisão política ao passo em que igualmente estabelecem estruturas internacionais objetivas à formulação de políticas igualitárias²⁵. Deste modo, o gênero é co-constituente das condições que orientam a estruturação da política, pois as regras institucionais podem criar condições generificadas em políticas e ações – por outro lado, os estudos institucionais, a priori, são em maior parte cegos ao gênero²⁶.

Nesta conjuntura, Mackay, Kenny e Chappel²⁷ afirmam que uma instituição é generificada quando “as construções de masculinidade e femininidade estão interligadas na rotina ou lógicas de instituições políticas” e que tais construções engendram “efeitos palpáveis em que barreiras em processos políticos sustentam as relações de poder produzidas e reproduzidas por intermédio do gênero”. Assim, determinadas estruturas democráticas podem coexistir com elementos paradoxais de permanente violações de direitos²⁸.

No contexto de violência, as políticas para mulheres se orientam em viés restrito sobre a relação sexo/gênero, sobretudo quando da inclusão em ações de Segurança Pública, mais genéricas e pouco orientadas pelo gênero. Santos²⁹ compreende este tipo de política como fortemente orientada pelos operadores do Direito, ou seja, seus agentes institucionais partícipes do processo institucional, capazes de traduzir as políticas, de maneira que carregam suas bases analíticas (as quais aglutinam distintas concepções feministas, familistas, interseccionais de gênero, raça e classe) e que, aliados à posição

Krizsan, Skjeie e Squires³⁰ defendem uma leitura integrada da interseccionalidade, uma perspectiva coadunada à orientação múltipla das desigualdades, em que as distintas instituições valorizam o reconhecimento diferenciado às mesmas. Como ponderam Aldasoro e Aldama³¹ e Hancock³², a institucionalização da interseccionalidade implica considerar as fragilidades institucionais, em especial, a essencialização da categoria mulher, a sua despolitização e instrumentalização.

Para Lombardo e Verloo³³ a interseccionalidade, como parte do processo analítico de construção das políticas públicas, considera em que medida a dimensão generificada capaz de essencializar a categoria mulher faz parte da política, procurando afasta-la pela articulação dos marcadores como múltiplos, interdependentes e interativos, evitando justaposições associadas. Tal proposta considera a vulnerabilidade conjuntural dos mais afetados à desestrutura político-institucional econômica, em especial quanto à “opressão cisheterossexista, etária e divisora do trabalho” que orienta as formas de interpretação das estruturas do Estado³⁴.

²² Kenny, 2014, p. 679

²³ Mackay, Monro, Waylen, 2009.

²⁴ Thomson, 2017, p. 11.

²⁵ Ordaz, Leticia Segura. El comienzo del Feminismo Institucional en el Ayuntamiento de Madrid”. *Femeris*, v. 6, n. 1, p. 42-63, 2021, p. 45.

²⁶ Thomson, 2017, p. 2-3.

²⁷ Mackay, Fiona; Kenny, Meryl; Chappell, Louise. New Institutionalism Through a Gender Lens: Towards a Feminist Institutionalism?. *International Political Science Review* v. 31, n. 5, p. 573-588, 2010, p. 580-583.

²⁸ Santos, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*, n. 7, p. 26-57, 2007, p. 32.

²⁹ Santos, Cecília MacDowell. Curto-circuito, falta de linha ou na linha? Redes de enfrentamento à violência contra mulheres em São Paulo. *Estudos Feministas*, v. 23, n. 2, p. 577-600, 2015, p. 586.

³⁰ Krizsan, Andrea; Skjeie, Hege; Squires, Judith. Institutionalizing Intersectionality: A Theoretical Framework, in: Krizsan, Andrea et al (eds), *Institutionalizing Intersectionality*. New York: Palgrave Macmillan, 2012, p. 6-8.

³¹ Aldasoro; Aldama, 2022.

³² Hancock, Angie-Marie. *Intersectionality: an intellectual history*. New York: Oxford University Press, 2016.

³³ Lombardo e Verloo, 2009, p. 480-481.

³⁴ Akotirene, 2019, p. 185.

Barbosa et al³⁵ entendem que marcadores sociais da diferença se entrecruzam e se potencializam, de modo que, quando dissociados, invisibilizam propositadamente a estruturação das desigualdades. Tal contexto é reforçado na conceituação de Macedo³⁶, acerca de seus “eixos de subordinação e compreender de que maneira esses marcadores produzem, reforçam e dinamizam as desigualdades”. Do mesmo modo, Melo³⁷ considera este conceito essencial para assimilar como “diferenças são socialmente instituídas e podem conter implicações em termos de hierarquia, assimetria, discriminação e desigualdade”.

Isto é fundamental para conceber as desigualdades como co-construídas, capazes de estratificar e posicionar pessoas em estruturas diferenciadas³⁸. Não obstante, a interseccionalidade em perspectiva institucional potencializa a argumentação de como as instituições constroem os próprios limites à superação das desigualdades, na medida em que sua estruturação é orientada pela desigualdade em si, o que complexifica novas propostas³⁹.

3 Como as instituições orientam ações frente a letalidade violenta no Estado do Rio de Janeiro

No confronto das hipóteses levantadas para este trabalho, destacamos o homicídio nas normativas do Estado do Rio de Janeiro (ERJ) orientada enquanto categoria universal e genérica para o desenho institucional da política de segurança pública (SP). Esta universalidade se dá pelo homicídio em leitura do sujeito masculino como universal, generificado como categoria de alcance público, por leitura restrita de gênero e interseccional. As normativas compreendem o período de 2019 a 2022.

A primeira delas é o Decreto nº 41.931/2009, que orienta sistema de definição e gerenciamento de metas para os indicadores estratégicos de criminalidade do Estado do Rio de Janeiro. Apesar desta normativa estar fora do escopo 2017-2021, ela orienta as demais deste período. Dentre os objetivos previstos no documento estão desenvolver “entendimento do comportamento do fenômeno criminal em suas áreas de responsabilidade”. O inciso I do art. 2º delimita a letalidade violenta (LV), compreendendo as seguintes categorias: a) homicídio doloso; b) homicídio decorrente de oposição à intervenção policial; c) latrocínio; d) lesão corporal seguida de morte. O texto se orienta por critérios do estabelecimento das metas e a dinâmica criminal, social e à realidade operacional dos diversos órgãos envolvidos sem explicação terminológica. Coadunado a este está o Decreto nº 47.402/2020, em cumprimento à ADPF 635, em termos de objetivos. Uma mudança específica está presente no §2º do art. 1º, ao destacar a concepção territorial aparece pela primeira vez.

O Decreto nº 48.139/2022 dispõe sobre o Plano Estadual de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (PESP), com prazo de duração de dez anos (art. 3º) e com quatorze objetivos (art. 4º), sendo o primeiro inciso referente à redução de “homicídios e os demais crimes violentos” e o segundo referente à redução de “todas as formas de violência contra a mulher, em especial as violências doméstica e sexual”. Outros incisos são relevantes à VCM, a saber, inciso IX do mesmo artigo com objetivo de “ampliar o controle e o rastreamento de armas de fogo, munições e explosivo”. O artigo 5º aponta projetos e programas em conjunto ao PESP, mas sem indicar qualquer associação à letalidade violenta ou violência doméstica, de modo que o caráter generalista de proposta se coaduna à quantificação abstrata de possíveis resultados

³⁵ Barbosa et al, 2021, p. 4.

³⁶ Macedo, Renata Mourão; Medeiros, Thamires Monteiro de. Marcadores sociais da diferença, interseccionalidade e saúde coletiva: diálogos necessários para o ensino em saúde. *Saúde em Debate*, v. 49, n. 144, p. 1-14, 2025, p. 1067.

³⁷ Melo, Késia Maria Maximiano de; Malfitano, Ana Paula Serrata; Lopes, Roseli Esquerdo. Os marcadores sociais da diferença: contribuições para a terapia ocupacional social. *Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional*, v. 28, n. 3, p. 1061-1071, 2020, p. 3.

³⁸ Lutz, Helma. Intersectionality as Method. *DiGeSt. Journal of Diversity and Gender Studies*, v. 2, n. 1-2, p. 39-44, 2015, p. 42.

³⁹ Santos, Fernanda Barros dos; Silva, Sergio Luiz Baptista da. Gênero, raça e classe no Brasil: os efeitos do racismo estrutural e institucional na vida da população negra durante a pandemia da covid-19. *Direito e Práxis*, v. 13, n.3, p.1847-1873, 2022.

obtidos. Vale considerar que o PESP se articula nos mesmos termos do Decreto nº 47.419/2020 que institui a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (PESPDS)

Dentre as metas do PESP que permeiam homicídios, a maior parte está sob atribuição das então Secretarias de Estado de Polícia Militar e de Polícia Civil à época da sanção do Decreto: 1) a meta 1 (que prevê redução da taxa de homicídios), meta 2 (sobre redução da taxa de lesão corporal seguida de morte) e meta 3 (sobre redução da taxa de latrocínio) mencionam os objetivos de combate à VCM delimitados pela PESPDS, mas as ações estratégicas não indicam qualquer relação com o componente generificado; 2) a meta 4, que trata da redução da taxa de mortes violentas de mulheres, não aponta nominalmente o termo “feminicídio” e aglutina apenas como “mortes violentas de mulheres”.

Já o Decreto nº 48.272/2022, que dispõe o “Plano Estadual de Redução de Letalidade em Decorrência de Intervenção Policial”, considera a Região Metropolitana do RJ como território que congrega “majoração das ocorrências de letalidades e lesões corporais graves”. Este plano, de acordo com o art. 1º, tem por finalidade “estabelecer eixos de atuação, programas e ações, e, a partir desses, metas, diretrizes, obrigações e vedações destinadas a prevenir a ocorrência de resultados letais decorrentes de intervenção policial quando do cumprimento de suas obrigações constitucionais e legais”. É o único plano de redução de letalidade violenta no ERJ que aborda na formação do agente de SP, capacitação em temas de violência de gênero, tais como Feminicídio, Violência Doméstica, Violência Institucional de Gênero e Violência Psicológica, contudo, mantém-se nesse aspecto, restringindo-se à Polícia Civil e afastando-se da Polícia Militar.

Em outra frente, a Lei Estadual 9.644/2022, que institui o Observatório do Feminicídio no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e o Decreto nº 49.147/2024, que o regulamenta, orientam que o observatório tem como objetivos (art. 2º) a “promoção do diálogo e da integração entre órgãos públicos da sociedade civil”, a “criação de meios de acesso rápido às informações sobre feminicídios”, além de “estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação execução e monitoramento de políticas públicas”. O art. 3º é claro, ao afirmar que, dentre os objetivos está 1º “acompanhar e analisar a evolução das violências praticadas contra as mulheres, auxiliando, desta forma, a formulação de políticas públicas para as mulheres em todo o território fluminense” (inciso IV).

Por fim, a Lei nº 9895/2022 instituiu o Programa Estadual de Enfrentamento ao Feminicídio no Estado do Rio de Janeiro. O programa, em seu art. 2º considera seu alcance independentemente de qualquer elemento diferenciador dentre mulheres e situa que “as ações levarão em conta que as violências que afetam as mulheres são marcadas também pelas diferenças econômicas, culturais, etárias, étnicas, sexo, de deficiência, filosófica e de religião”. O art. 3º, inciso I, coloca a redução de casos como objetivo crítico e o inciso IV destaca a necessidade de “mudança cultural e transformação dos estereótipos que embasam violências contra as mulheres, levando em conta a perspectiva interseccional das variadas discriminações que afetam a vida das mulheres”. Ademais, o art. 4º aponta que o plano de ações versará cronograma que “considerará que os maiores índices de feminicídio são contra mulheres negras, e priorizará os territórios com maiores índices de violência contra as mulheres”. Por fim, o plano não contém qualquer meta ou indicador proposto articulado com o PESP e o PESPDS.

4 Aspectos metodológicos

Esta pesquisa contou com três bancos de dados articulados. O primeiro, relativo ao número de registros de Letalidade Violenta (LV) entre os anos de 2017 a 2021 em todo o Estado do Rio de Janeiro – compreendidos aqui, como homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e morte por intervenção de agente do estado – obtidos junto ao Instituto de Segurança Pública⁴⁰ (ISP). O período de 2017 a 2021 se

⁴⁰ Obtido em: <http://www.ispdados.rj.gov.br/>.

justifica na medida em que compreende o contexto de elaboração das normas do ERJ. O segundo banco de dados é relativo a elementos demográficos do DataSUS⁴¹ no âmbito de razão de gênero, população (geral, por sexo e faixa etária) no âmbito estadual e dos municípios para o ano de 2022. O terceiro, relativo à composição racial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁴² no âmbito do Censo 2010.

Em termos de universo demográfico deste segundo banco de dados, de acordo com o IBGE, a população do Estado do Rio de Janeiro, delimitava o total de 17.452.141, sendo 8.349.607 (47,84%) homens e 9.102.534 (52,16%) mulheres. Este valor do universo descontou a população do município de Varre-e-Sai, tendo em vista que, de acordo com o ISP, esta cidade não apresentou registro de casos de LV no período de 2017-2021 – desconsideramos o município em todos os demais dados oriundos do IBGE. A partir deste universo, temos as seguintes composições demográficas por base racial, etário e territorial.

Procedemos à delimitação racial pelo IBGE na seguinte forma: no âmbito da cor branca, homens representavam 3.525.923 e mulheres 4.047.140, e no âmbito de pretos ou pardos, homens configuravam 4.033.218 e mulheres 4.232.990. Por faixa etária, também nos pautamos pela classificação do IBGE: 1) 0 a 9 anos, homens com 1.141.889 e mulheres com 1.089.408; 2) 10 a 19 anos, homens com 1.103.512 e mulheres com 1.058.301; 3) 20 a 29 anos, homens com 1.316.323 e mulheres com 1.304.607; 4) 30 a 59 anos, homens com 3.500.149 e mulheres com 3.845.622; 5) 60 anos ou mais, homens com 1.287.734 e mulheres com 1.804.596.

Por fim, na dinâmica territorial fluminense, nos pautamos pelas regiões de governo definidas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (conforme Lei nº 1.227/1987): 1) Baixadas Litorâneas, com 456.620 mulheres e 435.459 homens; 2) Centro-Sul Fluminense com 150.605 mulheres e 139.872 homens; 3) Costa Verde com 150.365 mulheres e 149.922 homens; 4) Médio Vale do Paraíba com 477.556 mulheres e 444.762 homens; 5) Metropolitana com 6.920.178 mulheres e 6.270.853 homens; 6) Noroeste Fluminense com 166.144 mulheres e 160.421 homens; 6) Norte Fluminense com 496.046 mulheres e 481.200 homens; 7) Serra Fluminense com 285.020 mulheres e 267.118 homens.

Esta caracterização do ERJ teve como base construir o cenário da LV, considerando homens e mulheres em diversas variáveis. Ao mesmo tempo, apontamos os fluxos do feminicídio em contraponto aos de homicídios de mulheres, confrontando com a literatura pertinente que usa (integral ou parcial) as variáveis racial, etária e territorial, bem como a delimitação jurídica do crime de homicídio. A partir deste confronto e delimitação das características do ERJ, argumentamos aspectos que permitem considerar questões territoriais e de alcance nacional.

Um último aspecto precisa ser salientado: como o período dos dados compreende os anos de 2017-2021, o Código Penal vigente à época situava o feminicídio enquanto qualificadora objetiva do crime de homicídio. Desta forma, utilizamos as categorias “feminicídio” (inciso VI, §2º, art. 121 à época, mas já revogado) e homicídio qualificado (que não o feminicídio) do período em que os dados foram produzidos. Em estudos futuros a presente proposta em termos comparativos pode ser mantida, pois o novo artigo 121-A contém os mesmos termos a que o inciso VI, §2º, art. 121, se referenciava no dado contexto temporal.

5 Resultados

Entre 2017 a 2021 foram registrados 29.112 casos⁴³ associado à denominação “Letalidade Violenta” (LV), sendo 26.295 (90,32%) de homens, 1.698 (5,83%) de mulheres e 489 (3,84%) sem sexo identificado.

⁴¹ Obtido em: <https://datasus.saude.gov.br/populacao-residente/>.

⁴² Obtido em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html>.

⁴³ O ISP registra os dados a partir de Boletins de Ocorrência, portanto, trata-se de denúncias. Contudo, trataremos por “casos ao longo do texto.”

Por cor, na LV, pardos e pretos compõem, respectivamente, 13.621 (49,79%) e 6.689 (22,98%); seguidos de brancos com 5.826 (20,01%); albinos, amarelos e índios alcançam 0,08% conjuntamente (e os ignorados ou sem informação compõem 10,14%). No âmbito dos crimes, os homicídios dolosos pautam 21.097 (72,47%) dos registros, seguidos de morte por intervenção de agente do Estado com 7.076 (24,31%), Latrocínio com 725 (2,49%) e Lesão Corporal seguida de Morte com 214 (0,74%).

Na composição dos crimes de LV em geral, pardos, pretos e brancos apresentam esta ordem de vitimização com respectivamente 37,17%, 17,72% e 17,41% para homicídio doloso e 13,37%, 7,43% e 3,47% para morte por intervenção de agente do Estado. Apenas nos casos de latrocínio e lesão corporal seguida de morte, brancos aparecem em primeiro e segundo lugar nestes crimes. Deste modo, em crimes de maior alcance violento e direto, pretos e pardos têm maior vitimização que brancos em geral, enquanto que na vitimização derivada (um crime em que posteriormente pode ocorrer a morte), os brancos têm maior alcance.

Por sexo, as mulheres têm ordem de vitimização: 1) em homicídios, as pardas (2,62%), brancas (1,76%) e pretas (1,10%); 2) em latrocínios (0,15%, 0,11% e 0,03%) e; 3) lesão corporal seguida de morte (0,04%, 0,03% e 0,03%); 4) no caso de morte por intervenção por agente do Estado, as pretas aparecem em primeiro lugar (0,05%, 0,03% e 0,03%), seguida de pardas e brancas. Tal como no dado anterior, há tendência de, na morte violenta direta, pretas e pardas terem maior alcance, enquanto na vitimização derivada, as mulheres brancas terem maior expressão.

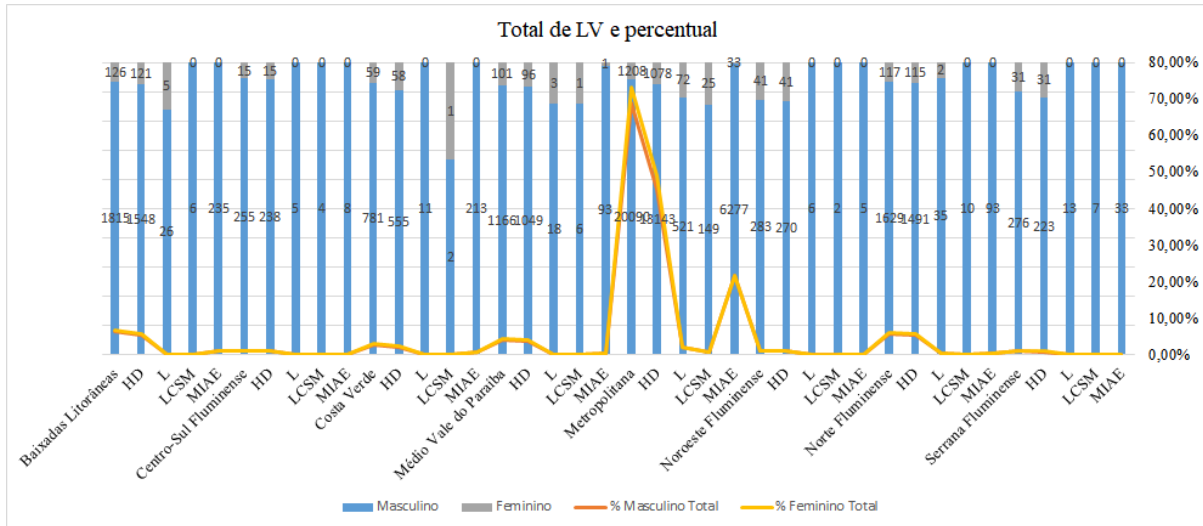
Há de ser considerado que, no caso dos homens pardos, é expressivo o índice de acometimento de homicídios dolosos (34,54%) e morte por intervenção por agente do Estado (13,33%), sendo estes dois crimes para este sexo e cor responsáveis por 47,91% dos casos de LV no período. Por último, a razão de gênero de homicídios é significativamente desproporcional entre homens e mulheres, em especial em morte por intervenção de agente do Estado (21.016,67) e homicídios (1.215,18) situando forte disparidade de gênero em crimes de alta letalidade. É possível indicar que tal cenário de maior vitimização direta letal de homens decorre de crimes violentos cometidos em vida pública e potencialmente associados a outros crimes, diferentemente no caso das mulheres, em que há maior alcance do âmbito privado.

As oito regiões de governo apresentam como característica básica, o fato de, respectivamente, terem mais homens que mulheres vítimas de homicídio. Todavia, em metade das regiões há discrepância quanto à ordem de vitimização geral por cor, onde em quatro delas (Baixadas Litorâneas, Centro-Sul Fluminense, Costa Verde e Médio Vale do Paraíba) é seguida por pardos, brancos e pretos e, em outras quatro se difere (Metropolitana e Norte Fluminense com pardos, pretos e brancos; Noroeste e Serrana Fluminense com brancos à frente, seguidos de pardos e pretos).

Neste contexto, as vítimas brancas adquirem algum grau de proeminência quando se aglutinam os crimes em regiões proporcionalmente mais habitadas por brancos (do contrário, pardos e pretos se recolocam variando a primeira colocação). Ainda, considerando apenas os casos de homicídios, cinco regiões (Baixadas Litorâneas, Centro-Sul Fluminense, Costa Verde, Médio Vale do Paraíba e Norte Fluminense) detêm como ordem a vitimização de pardos, brancos e pretos, enquanto a região Metropolitana conserva a ordem de pardos, pretos e brancos e a Noroeste Fluminense e Serrana Fluminense sustenta brancos, pardos e pretos.

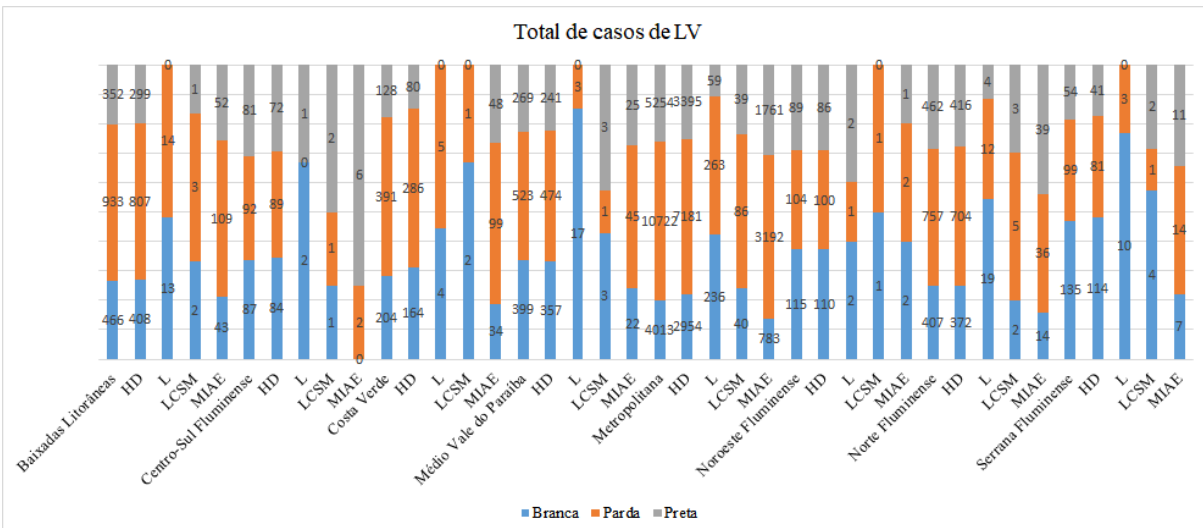
Por fim, a ordem geral do acometimento de homicídios, independentemente do sexo é Metropolitana, Baixadas Litorâneas, Norte Fluminense, Médio Vale do Paraíba, Costa Verde, Noroeste Fluminense, Serrana Fluminense e Centro-Sul Fluminense, o que indica tendência de casos de homicídios em alta em territórios onde habitantes de cor preta ou parda sejam mais constantes (exceto Centro-Sul, onde há mais incidência de pardos e brancos, respectivamente). Tal indicativo sustenta a noção de que é potencial a relação entre homicídios e pretos/pardos em territórios centrais ou de alta circulação próximos à base metropolitana. Ver Figuras 1 e 2.

Figura 1. LV no ERJ (2017-2021) por cor, sexo e região de governo.



Fonte: elaborado a partir de dados do ISP.

Figura 2. LV no ERJ (2017-2021) por cor, sexo e região de governo.

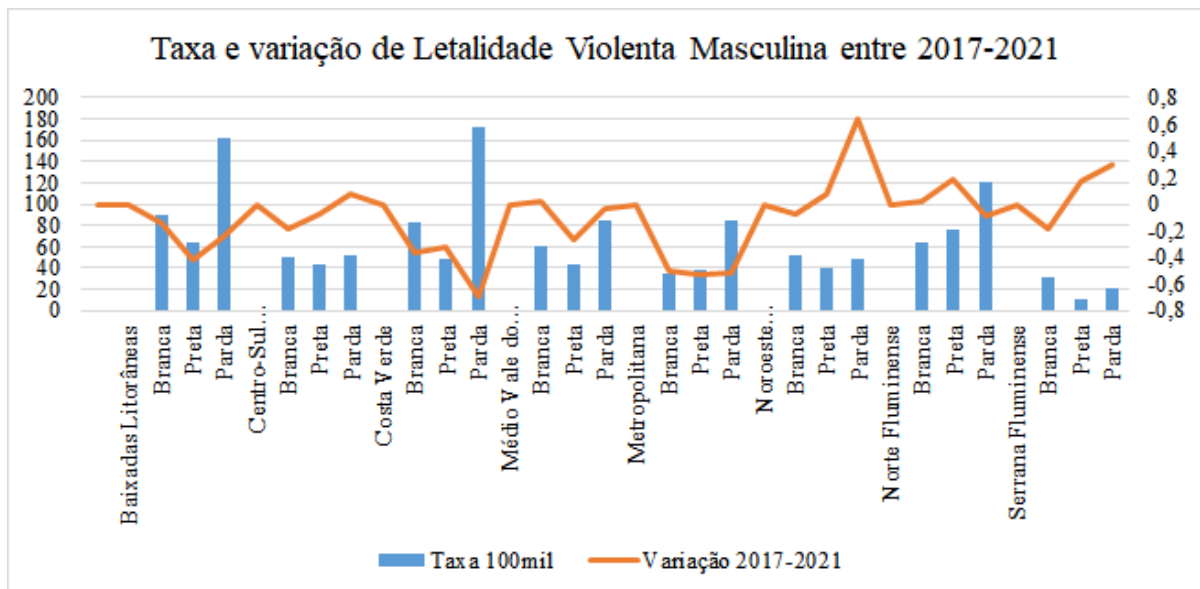


Fonte: elaborado a partir de dados do ISP.

Em outra vertente, considerando as taxas por 100mil habitantes no tocante às mulheres, as três regiões em que brancas mais são vitimadas estão Costa Verde, Médio Vale do Paraíba e Noroeste Fluminense; no caso de pretas, Noroeste Fluminense, Baixadas Litorâneas e Norte Fluminense; no caso de pardas, Baixadas Litorâneas, Costa Verde e Norte Fluminense. No âmbito dos homens, os brancos com Baixadas Litorâneas, Costa Verde e Norte Fluminense; pretos com Norte Fluminense, Baixadas Litorâneas e Costa Verde; e pardos com Costa Verde, Baixadas Litorâneas e Norte Fluminense. Neste aspecto, se considerarmos as três regiões que mais concentram casos de LV diferenciadamente por cor e em termos de taxas por 100mil, os resultados são significativos: 1) há divergência entre homens e mulheres de cor branca nas três principais regiões para homens e mulheres; 2) no caso da cor preta se equivalem em duas das regiões (Noroeste e Baixadas) e; 3) no caso de pardos, se equivalem nas três regiões. Deste modo, podemos situar proximidade entre homens e mulheres de cor preta e parda quanto ao grau de LV à que estão submetidos nas três principais regiões que concentram casos por taxas de 100mil (as quatro regiões envolvidas são Baixadas Litorâneas, Costa Verde, Noroeste Fluminense e Norte Fluminense). Portanto, é possível considerar que os fluxos da LV aproximam homens e mulheres de cor preta/parda de modo relativamente mais homogêneo do que homens e mulheres de cor branca, em que o fluxo territorial apresenta divergências.

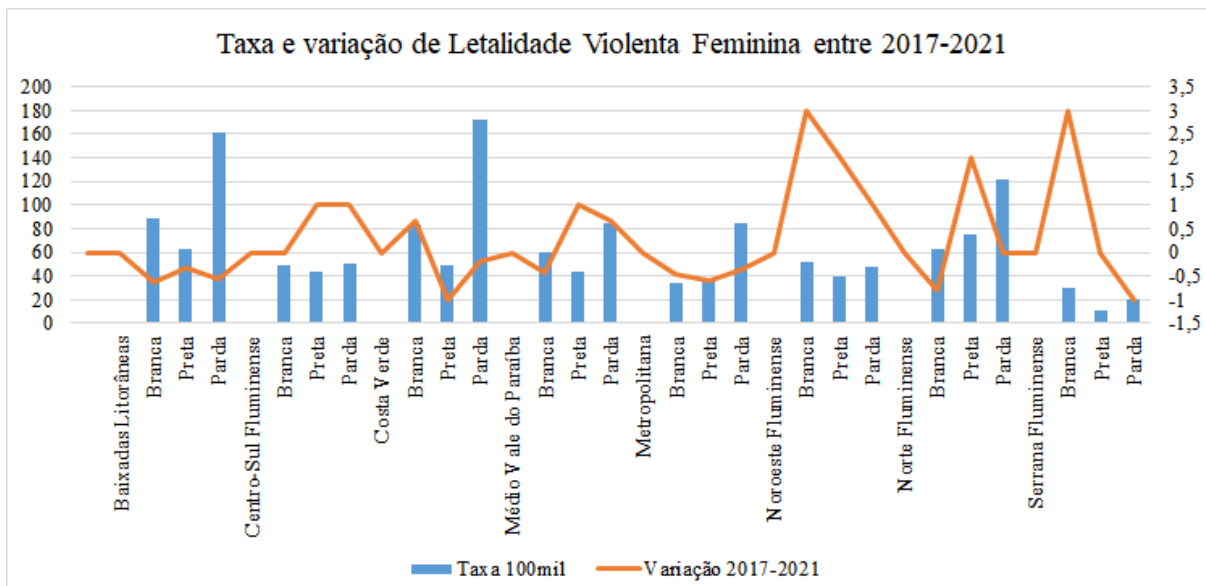
Um último aspecto geral da composição da LV indica que há discrepância entre homens e mulheres de todas as cores com marcada redução de casos de LV no geral. Todavia, em termo territoriais, a maior parte os casos de LV de homens e mulheres acompanharam os mesmos fluxos por sexo (queda ou aumento), com algumas regiões apresentando divergências: 1) para brancos, no aumento de casos de mulheres e queda de homens na Costa Verde, Noroeste Fluminense e Serrana e o inverso no Médio Vale do Paraíba e Norte Fluminense; 2) no caso de pretos, no aumento de casos de mulheres e queda de homens no Centro-Sul Fluminense e Médio Vale do Paraíba; 3) no caso de pardos, no aumento de casos de mulheres e queda de homens no Médio Vale do Paraíba e o inverso na Serrana Fluminense. Em suma, no âmbito geral, os homicídios reduzem, mas, considerando a associação entre território e cor, as discrepâncias indicam o marco diferenciado territorial em que certas regiões delimitam contínuo aumento. Ver Figuras 3 e 4.

Figura 3. LV Masculina (2017-2021) no ERJ por cor, sexo e região de governo.



Fonte: elaborado a partir de dados do ISP.

Figura 4. LV Feminina (2017-2021) no ERJ por cor, sexo e região de governo.



Fonte: elaborado a partir de dados do ISP.

Se tomarmos apenas os 21.097 casos de homicídios dolosos (aglutinando feminicídios), os locais de acometimento do fato são, em maior parte, a via pública com 13.224 (62,68%) e a residência com 2.286 (10,84%), comportando 73,52% dos registros. Do total dos 21.097, 18.517 (87,77%) são homens e 1.555 (7,37%) são mulheres e 1.025 (4,86%) sem sexo identificado ou ignorado.

Considerando apenas os casos de homicídios em via pública e residência com sexo identificado, temos 14.900 registros entre 2017-2021. E, dentre estes, a relação entre local e sexo demonstra variação: 1) os homicídios alcançam os homens em 12.002 (87,50%) na via pública e 1.714 (12,50%) na residência; 2) os homicídios alcançam as mulheres em 635 (53,63%) na via pública e 549 (46,37%) na residência. Portanto, comparativamente aos homens, as mulheres possuem cerca de 3,71x mais probabilidades de serem mortas em casa do que eles, mas, comparando as mulheres entre si, há pouca diferença quanto ao local, pois elas são mortas em qualquer lugar (via pública ou residência).

Em relação à cor intercalada com local e sexo, dos 14.900 casos, foram desconsiderados 787 (5,28%) em que descontamos albinos, amarelos, sem informação e ignorados, tendo a amostra de 14.113 casos. Em termos gerais, pardos foram vitimados em 7.273 (51,53%), seguidos de brancos 3.463 (24,54%) e pretos 3.377 (23,93%), sendo que a via pública é o local do fato mais ocorrido com 11.971 (84,82%) – o que é explicado pelo fato de que considerando unicamente os casos de homicídios dolosos em que a cor é identificada, os homens pardos e pretos correspondem a 62,16% dos casos em via pública. Conforme dados anteriores destacados, a LV tem forte relação com território e cor, marcando especialmente os contornos raciais de pretos/pardos.

Por outro lado, ao separarmos dois conjuntos a saber, homicídios femininos e homicídios masculinos, as mulheres são vitimadas na residência em 47,14% de seu conjunto e homens em 12,47%, sendo que em via pública, as mulheres alcançam 52,86% em seu conjunto e homens 87,53%, o que demonstra que há predominância na morte pública de homens e relativo equilíbrio no tocante às mulheres. Assim, a morte violenta de mulheres não alcança a caracterização masculina de via pública, sendo potencialmente associada a outros crimes pois, quando do alcance próximo entre residência e via pública de mulheres, o contexto em que o crime é executado para com relação entre autor e vítima se mostra marcante para elas, ao contrário dos homens.

Também é possível destacar que, em termos de probabilidades, homens apresentam maior alcance de serem assassinados no espaço público, enquanto que mulheres não têm relativa predominância do local. Combinando com a cor, no caso das mulheres, apenas as brancas têm predominância na vitimização na residência (1,33%), enquanto que pretas (0,90%) e pardas (1,97%) são mais vitimadas em via pública. Quanto aos homens, independentemente da cor, são mais assassinados em via pública, com forte predominância de pardos (42,23%).

A razão Via Pública/Residência é perceptível situando a disparidade no acometimento dos homicídios em termos do local quando, no âmbito das mulheres a relação entre a via pública e a residência é de 112,14, com leve preponderância para o primeiro; diferentemente no caso dos homens em que tal razão permeia 701,73, afirmando a ocorrência de sete vezes mais a incidência da via pública. Por outro lado, a cor é marcador de diferenças entre diferenças, pois apenas no caso de vítimas brancas, independentemente do sexo, a razão por cor fica abaixo da razão geral. No caso de pessoas pardas a diferença é de 747,80/701,73 e 116,81/112,14, enquanto que para pessoas pretas, a diferença é 815,07/701,73 e 136,56/112,14 – o que demonstra maior vitimização de pretos em relação à pardos e brancos, sejam homens ou mulheres. Veja a Tabela 1.

Tabela 1. Homicídios (2017-2021) no ERJ por cor, sexo e local do fato em proporções e razão

Proporção de homicídios				
Crime/Sexo/Local	% Brancas	% Pretas	% Pardas	% Total
Homicídio doloso geral	24,54%	23,93%	51,53%	100,00%
Homicídios em via pública	19,79%	20,82%	44,20%	84,82%
Homicídios masculinos em via pública	18,54%	19,92%	42,23%	80,70%
Homicídios femininos em via pública	1,25%	0,90%	1,97%	4,12%
Homicídios na residência	4,74%	3,10%	7,34%	15,18%
Homicídios masculinos na residência	3,41%	2,44%	5,65%	11,50%
Homicídios femininos na residência	1,33%	0,66%	1,69%	3,68%
Razão Via Pública (VP) e Residência (R)				
Crime/Sexo/Local	Razão VP/R Brancas	Razão VP/R Pretas	Razão VP/R Pardas	Razão VP/R Total
Homicídio doloso				
Feminino	94,15	136,56	116,81	112,14
Masculino	544,07	815,07	747,8	701,73

Fonte: elaborado a partir de dados do ISP.

A partir deste momento convém delimitar as diferenças entre as diferenças situando os contextos que aproximam e separam duas configurações distintas que alcançam as mulheres em dois campos de homicídios: o homicídio qualificado na hipótese de feminicídio e o homicídio simples e o qualificado que não o feminicídio. Como situado, o período dos dados (2017-2021) tem como base o feminicídio enquanto uma qualificadora do homicídio, ainda que em 2024 o feminicídio tenha sido elevado à crime autônomo pelo art. 121-A. portanto, temos um sentido comparativo de contextualização de homicídios em termos de qualificadoras.

O objetivo, portanto, é situar os marcadores que compõem dois campos de homicídios para testar a existência ou não de diferenças no acometimento de homicídios quando da disparidade entre os tipos de qualificadora. Desta forma, utilizamos a seguinte nomenclatura para os homicídios dolosos: 1) feminicídio; 2) homicídios de mulheres (qualificado exceto feminicídio).

Assim, considerando apenas os homicídios dolosos do sexo feminino e cor delimitada, temos 1.436 registros entre 2017-2021, dos quais 357 (24,86%) foram classificados como feminicídios e 1.079 (75,14%) como homicídios. A média de feminicídios do período foi de 71,4 casos e compoendo 25,77%, enquanto que os homicídios permearam média de 215,8 casos e 74,23% classificações. Todavia, há tendência de redução dos homicídios dolosos femininos em geral, sobretudo pelo fato de homicídios de mulheres terem maior redução no período, ainda que os feminicídios aumentem. Desta forma, no conjunto dos homicídios femininos entre 2017 a 2021, há aumento na presença percentual de feminicídios (de 17,61% para 35,53%) comparativamente à queda percentual aos homicídios qualificados (de 82,39% para 64,47%), ainda que os homicídios em geral declinem (de 352 casos em 2017 para 228 em 2021). A priori, tais dados não podem indicar que há deslocamento do registro de homicídio simples/qualificado para feminicídio, tendo em vista que os dados anuais se sustentam na média do período.

Em seguinte, em termos absolutos territoriais, a variação entre o total de feminicídios entre 2017 a 2021 teve redução em apenas duas regiões (Baixadas Litorâneas e Noroeste Fluminense), com aumento em todas as outras regiões exceto Norte Fluminense; no caso dos homicídios de mulheres, duas regiões registraram aumento (Noroeste Fluminense e Norte Fluminense) enquanto seis registraram queda – neste caso, apenas o Noroeste Fluminense apresenta aumento de casos nas duas hipóteses. No âmbito das taxas por 100mil mulheres, é tautológico afirmar preponderância dos homicídios sobre os feminicídios (por conta do volume de casos), todavia, ao considerarmos as regiões, alguns aspectos se mostram significativos.

Primeiro, considerando a razão de 3,12 de homicídios e feminicídios na taxa por 100mil mulheres, quatro regiões estão acima da média (Baixadas Litorâneas com 4,8, Costa Verde com 3,9, Médio Vale do Paraíba com 3,8 e Metropolitana com 3,2), enquanto Norte Fluminense (2,7), Centro-Sul Fluminense (1,7) e Noroeste Fluminense (1,6) estão abaixo; já a Serrana Fluminense apresenta quase similaridade com razão de taxa em 1,1 – o que significa que quanto mais afastado do valor de 1,0 e em ascendência, maior a tendência de mais homicídios do que feminicídios e quanto mais próximo ou menor que 1,0 em descendência, mais feminicídios, o que nos permite situar que os territórios em que mais se apresentam proporcionalmente os feminicídios são a Serrana Fluminense seguido de Centro-Sul Fluminense e Noroeste Fluminense (justamente as duas regiões que apresentam variação positiva de razão entre homicídios e feminicídios, demonstrando a incidência do segundo). Ainda, é nítido o crescimento de feminicídios entre 2017-2019, com queda em 2020 e retornando ao crescimento em 2021 – contrariamente aos homicídios de mulheres, com quedas sucessivas entre os anos de 2017-2021. Ver Tabelas 2 e 3.

Tabela 2. Feminicídios e homicídios de mulheres (2017-2021) ERJ por região de governo.

Título criminal/Região de Governo	2017	2018	2019	2020	2021
Baixas Litorâneas					
Feminicídio	6	3	1	6	5
Homicídio	37	21	9	15	18
Centro-Sul Fluminense					
Feminicídio	6	3	1	6	5
Homicídio	2	1	4	1	1
Costa Verde					
Feminicídio	0	0	2	0	4
Homicídio	8	11	9	10	8
Médio Vale do Paraíba					
Feminicídio	3	0	2	2	5
Homicídio	18	12	18	17	11
Metropolitana					
Feminicídio	2	6	5	3	4
Homicídio	229	205	167	122	99
Noroeste Fluminense					
Feminicídio	46	48	58	51	53
Homicídio	0	3	3	10	9
Norte Fluminense					
Feminicídio	2	5	3	5	1
Homicídio	14	23	9	23	15
Serrana Fluminense					
Feminicídio	7	5	6	6	7
Homicídio	6	3	4	2	1

Fonte: elaborado a partir de dados do ISP.

Tabela 3. Razão de feminicídios e homicídios de mulheres (2017-2021) ERJ por região de governo.

Título criminal/Região de Governo	2017	2018	2019	2020	2021	Razão HQ/F	Variação Razão HQ/F
Feminicídio	461,76	404,35	271,95	266,67	195,18	312,47	-82%
Baixas Litorâneas	616,67	700	900	250	360	476,19	-99%
Centro-Sul Fluminense	-	-	200	-	25	150	150%
Costa Verde	266,67	-	450	500	160	383,33	-98%
Médio Vale do Paraíba	900	200	360	566,67	275	380	-100%

Título criminal/Região de Governo	2017	2018	2019	2020	2021	Razão HQ/F	Varição Razão HQ/F
Metropolitana	497,83	427,08	287,93	239,22	186,79	321,09	-89%
Noroeste Fluminense	-	60	100	200	900	156,25	156%
Norte Fluminense	200	460	150	383,33	214,29	270,97	-97%
Serrana Fluminense	300	150	80	100	25	106,67	-99%

Fonte: elaborado a partir de dados do ISP.

Ao intermediarmos dois marcadores (cor e faixa etária) alguns destaques demonstram a forte presença de vítimas pardas, independentemente se homicídio ou feminicídio, à frente nas faixas etárias compreendidas no intervalo entre 0 a 59 anos seguidas das brancas (exceto na faixa de 10 a 19 anos), com a diferença de apenas na faixa de 60 anos ou mais (em que as brancas invertem com pardas). As pardas são as mais vitimadas proporcionalmente nas duas hipóteses de crimes. Em segundo, em todas as cores (salvo ignorado), as taxas de vitimização aumentam conforme a vítima envelhece até os cinquenta e nove anos independentemente da hipótese de crime (apenas no caso de mulheres brancas com 60 anos ou mais que há incremento da taxa de homicídios). Assim, se percebe tendência do cometimento da morte violenta (homicídio/feminicídio) na vida adulta da mulher, coadunando a perspectiva da associação normativa da lei que tem leitura da hipótese conjugal logo no primeiro inciso.

Em outra frente, concebendo considerações a respeito da razão das taxas, a razão entre a taxa de Homicídios/Feminicídios é de 2,60. Neste aspecto temos a seguinte razão nas faixas etárias: 1) a faixa etária de 0 a 9 anos apresenta brancas (10,25), pretas (5,0) e pardas (10,0), o que destaca menor probabilidade de incidência de feminicídios, sendo que as pretas estão com cinco vezes mais chances de serem vitimadas nesta hipótese que brancas e pardas; 2) na faixa de 10 a 19 anos, apenas as brancas apresentam razão menor que a média, com valor de 2,45, com pretas (3,50) e pardas (4,93), indicando o fluxo de incremento de feminicídios mais entre as brancas nesta faixa; 3) na faixa de 20 a 29 anos, as três cores apresentam razões menores que a média, com brancas (2,44), pretas (1,81) e pardas (2,29), demonstrando que as pretas possuem maior incidência na hipótese de feminicídio nesta faixa, seguida das pardas; 4) na faixa de 30 a 59 anos, brancas (1,98) e pardas (2,16) apresentam razão menor que a média, exceto pretas (2,67), destacando incidência de feminicídio entre as duas primeiras cores nesta faixa; 5) na faixa a partir dos 60 anos, brancas (4,80), pretas (3,33) e pardas (4,22) estão acima da média, sendo as brancas mais propensas à vitimização de homicídios a partir desta faixa. Portanto, é possível perceber maior redução da hipótese de feminicídio na fase adulta da mulher branca até os 30 anos, comparativamente às pretas e pardas nesta faixa, mais propensas ao feminicídio, enquanto que as pardas, independentemente do ciclo de vida, apresentam maior tendência à classificação de homicídio do que feminicídio, de acordo com os dados.

Em suma, a idade é elemento associativo, ao se perceber que, quanto mais jovem (até 19 anos) ou mais idosa (a partir de 60 anos), maiores chances de homicídios, sendo as brancas potencialmente mais vitimadas e, na faixa adulta (20 a 59 anos), há maior incidência de feminicídio em termos de razão comparativa, sendo pretas e pardas mais vitimadas nesta faixa. Considerando a delimitação por faixa etária, turno e crime os feminicídios e homicídios apresentam aproximações e discrepâncias: 1) os dois crimes seguem o fluxo etário verificado de aumento da letalidade até a faixa dos 59 anos e posterior queda, independentemente do turno; 2) na faixa de 0 a 9 anos, não há variação expressiva nos turnos em que o feminicídio é cometido, enquanto que nas outras, há ênfase no período noturno e madrugada; 3) o feminicídio tem predominância isolada à noite, salvo casos em que há o envelhecimento da mulher e o período da manhã/tarde surge em segundo lugar com proximidade; 4) o homicídio apresenta relativa linearidade de aumento da manhã à noite em todas as faixas etárias; 5) o período da tarde apresenta significância ao feminicídio e homicídio da faixa dos 20 anos 59 anos, destacando uma fase economicamente produtiva das mulheres. Ver Tabela 2.

Tabela 4. Femicídios (F) e homicídios de mulheres (H) no ERJ por faixa etária e cor entre 2017-2021.

Faixa Etária		F	B	I	PR	PA	H	B	I	PR	PA	Total
0 a 9 anos	Casos	4	1	0	1	2	41	11	5	5	20	45
	Taxa	0,37	0,09	-	0,09	0,18	3,76	1,01	0,46	0,46	1,84	4,13
10 a 19 anos	Casos	35	11	0	10	14	135	27	4	35	69	170
	Taxa	3,31	1,04	-	0,94	1,32	12,76	2,55	0,38	3,31	6,52	16,06
20 a 29 anos	Casos	102	27	7	26	42	220	66	11	47	96	322
	Taxa	7,82	2,07	0,54	1,99	3,22	16,86	5,06	0,84	3,6	7,36	24,68
30 a 59 anos	Casos	191	66	9	27	89	421	131	26	72	192	612
	Taxa	4,97	1,72	0,23	0,7	2,31	10,95	3,41	0,68	1,87	4,99	15,91
60 anos ou +	Casos	23	10	1	3	9	105	48	9	10	38	128
	Taxa	1,27	0,55	0,06	0,17	0,5	5,82	2,66	0,5	0,55	2,11	7,09
Total Geral	Casos	355	115	17	67	156	922	283	55	169	415	1277
	Taxa	3,9	1,26	0,19	0,74	1,71	10,13	3,11	0,6	1,86	4,56	14,03

Fonte: elaborado a partir de dados do ISP.

Legenda: B= brancas; I= ignorado; PR= pretas; PA= pardas.

A articulação entre local do fato e relação entre autor e vítima demonstra que há diferenças na aplicação interpretativa do feminicídio: 1) envolvendo relação conjugal ou íntima de afeto no crime, em parte significativa dos casos ocorrerá o feminicídio; 2) em parte distante da relação íntima, incide o homicídio de mulheres. Isso significa que o operador do Direito interpreta o feminicídio majoritariamente aludindo ao Código Penal via inciso I do §1º do art. 121-A, “violência doméstica e familiar”, pois são poucos os casos em que não há relação entre vítima e autor delimitados como feminicídio (considerando o inciso II do mesmo §1º do art. 121-A, “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”). Os casos em que a relação conjugal se manifesta há incidência de feminicídio, bem como em relações íntimas de afeto; já em casos onde claramente se manifesta ausência de relação (ignorado, nenhuma, vizinho) salvo pai e padrasto. Este é um dado grave a ser considerando, porque, na medida em que os dois incisos permitem aludir a relação íntima de afeto ou conjugalidade (inciso I) bem como fora destes termos (Inciso II), a leitura se orienta pelo feminicídio como de caráter afetivo ou íntimo, um complicador à delimitação teórica do feminicídio como um crime premente à estrutura social.

Importa salientar que os episódios em que a relação entre autor e vítima se destacam como “ignorado”, delimitam o maior número de casos agregados de letalidade homicida. No âmbito dos 318 feminicídios entre 2017-2021, 55 (17,30%) foram classificados como “ignorados” e 28 (8,80%) como “nenhuma”. Na residência, os percentuais de feminicídios “ignorados” são de 14,34% e “nenhuma” com 7,60%; na via pública, respectivamente 25,92% e 12,34%. Já no caso de homicídios de mulheres, dos 866 casos registrados entre 2017-2021, 552 (63,74%) foram classificados como “ignorados” e 224 (25,86%) como “nenhuma”. Na residência, os percentuais de homicídios de mulheres “ignorados” são de 54,80% e “nenhuma” com 23,07%; na via pública, respectivamente 68,77% e 27,43%. Os dados faltantes são capazes de desorientar a análise pois descuida da ótica motivacional na relação entre autor e vítima (mesmo que inexistente).

6 Discussão

A LV no Estado do Rio de Janeiro (ERJ) é multifacetada com o entrecruzamento de marcadores sociais e o território destacado. Os fluxos de casos apresentam distorções para com aproximação e distanciamento em que a capacidade preditiva se mostra um desafio à prevenção e ao combate. Enquanto fluxos gerais de homicídios apresentam redução geral, em termos raciais apresentam aumento, em termos generificados os homicídios de mulheres declinam enquanto os feminicídios aumentam. A leitura demanda estratificar e desagregar dados para compor políticas que alcancem as estruturais sociais dos crimes – o que, na leitura generalizante, se torna ineficaz. Minayo⁴⁴ já considerava que as mortes violentas têm forte concentração por gênero, idade e local de moradia.

Desta forma, podemos considerar que o planejamento ao enfrentamento do feminicídio no ERJ é parte de um guarda-chuva que baliza a LV como motriz, de tal forma que, ao combater generalizadamente os homicídios se combate o feminicídio – tal visão geral sobre uma morte violenta (homicídio) sem contornos da forma como acontecem, totalizam o crime e sobrepõem ideal normativo que afasta noções de violência de gênero do enfrentamento da violência. Esse ideal normativo é parte de construção “neutra” que orienta políticas públicas⁴⁵ e afasta as condições em que os crimes são devidamente executados, manifestando as relações de poder na própria forma como os tomadores de decisão no âmbito público veem a questão do feminicídio, bem como na operacionalização do Direito⁴⁶ – um feminicídio sem “feminicídio” e como parte de um conjunto global de homicídios, que demanda política geral.

A LV no ERJ aponta contornos múltiplos. Nas vias públicas, homens são mais assassinados. No caso das mulheres, há equilíbrio entre a via pública e a residência, o que corrobora percepções de vulnerabilidade da mulher independente do local da vimitização, como visto em Barufaldi et al⁴⁷, Amaral, Amaral e Amaral⁴⁸ e Tolosa, Chagas e Lima⁴⁹. Logo, a mulher está vulnerável em ambientes públicos e privados, diferentemente dos homens, mais vulneráveis no primeiro. Isso não é percebido nas políticas generalistas, que aludem segurança pública como de viés estritamente em vias públicas.

No caso das mulheres, há equilíbrio entre a via pública e a residência no âmbito geral dos dados. A mulher está vulnerável em qualquer lugar, diferentemente dos homens, mais vulneráveis no âmbito público. Isso não é percebido nas políticas públicas generalistas e pretensamente neutras de gênero⁵⁰. Monteiro⁵¹, por exemplo, afirma que o tensionamento de políticas generalistas de segurança não observa características às quais inclinam mulheres ao homicídio, no sentido de que, diferencialmente dos homens, há um componente generificado na lógica subjetiva e objetiva com as quais as mulheres são mortas e estes componentes são deslocados diante da neutralidade das políticas.

⁴⁴ Minayo, 2009.

⁴⁵ Aguiar, 2000; Guimarães e Pedroza, 2015; Monteiro, Poliana Gonçalves. A guerra dos homens e a vida das mulheres: As interfaces entre planejamento urbano, violência contra a mulher e segurança pública no Rio de Janeiro, Brasil. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, v. 23, p. 1-28, 2021;

⁴⁶ Bandeira, 2014; Conceição et al, 2018; Durão, 2013; Campos e Severi, 2013; Rifiotis, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a “violência conjugal” e a “violência intrafamiliar”. *Revista Katálysis*, v. 11, n. 2, p. 225-236, 2008;

⁴⁷ Barufaldi, Laura Augusta et al. Violência de gênero: comparação da mortalidade por agressão em mulheres com e sem notificação prévia de violência. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, n. 9, p. 2929-2938, 2017.

⁴⁸ Amaral, Nadia Araujo; Amaral, Cledir de Araujo; Amaral, Thatiana Lameira Maciel. Mortalidade feminina e anos de vida perdidos por homicídio/agressão em capital brasileira após promulgação da Lei Maria da Penha. *Texto Contexto Enfermagem*, v. 22, n. 4, p. 980-988, 2013.

⁴⁹ Tolosa, Tatiane Rodrigues; Chagas, Clay Anderson Nunes; Lima, Cristiane do Socorro Loureiro. Caracterização do feminicídio na cidade de Belém (PA). *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 14, n. 2, p. 162-177, 2020.

⁵⁰ Pasinato, 2011.

⁵¹ Monteiro, 2021.

Desta forma, temos o primeiro elemento de crítica: o cenário dos homicídios possui particularidades que a abstração não capta. A morte violenta descrita nos documentos oficiais se orienta por leitura da via pública, de modo que a construção da política pública tem por objetivo reduzir uma forma de morte estritamente associada à macrocriminalidade pertinente ao contexto da “letalidade violenta”. Tal concepção desconsidera o feminicídio (não obstante ao fato dos documentos do ERJ, como o PESP e o PESPADS sequer o mencionarem) como uma morte violenta, e o afasta de marcadores sociais por seu enfrentamento ser permeado por contexto distante da estruturação do homicídio doloso genérico da LV. Por tal contextualização, as políticas que objetivem reduzir as mortes violentas, não pode pautar-se pela generalização das mesmas, de modo que, quando o fazem não impactam nas mortes de mulheres.

A cor é um aspecto que ressoa entre pardos e pretos, mais assassinados em via pública, sejam homens ou mulheres. Soares⁵² já pontuava que taxas de homicídios gerais de homens declinam conforme idade, com alta sobretudo nas faixas mais jovens (desde a década de 1970). Os homens brancos têm quedas em taxas, enquanto pretos e pardos, alta: é o que Soares Filho⁵³ delimita por políticas de segurança terem maior impacto em brancos. Tal movimento foi observado empiricamente e ressoa em estudos⁵⁴: 1) em homicídios de homens e mulheres, com redução em brancos e aumento em pretos e pardos; 2) no feminicídio com redução em mulheres brancas e aumento em pretas e pardas (apenas em territórios com maior presença de mulheres brancas há aumento do feminicídios nestas).

Todavia, é necessário estratificar pela faixa etária e pela cor ao mesmo tempo. A faixa entre 20 a 59 anos é a mais propensa ao cometimento de feminicídios, com ênfase nas pretas e pardas e as faixas de 0 a 9 anos e 60 anos ou mais, as mais propensas ao homicídio de mulheres brancas e pardas. Tais dados indicam a noção de que os feminicídios acompanham diferenciadamente a trajetória dos homicídios, sendo complexo associar os contextos. De um lado, quanto mais jovem (até 19 anos) ou mais idosa (a partir de 60 anos), maior a incidência de homicídios qualificados em mulheres brancas, enquanto que na vida adulta (20 a 59 anos), maior incidência de feminicídio em mulheres pretas e pardas em termos de razão comparativa – o que segue uma série de estudos que identificaram os movimentos de VCM pela cor e nestas faixas etárias⁵⁵.

É perceptível considerar a diferença entre mulheres pardas, pretas e brancas no local do crime, pois, a priori, as brancas estariam mais próximas ao feminicídio do que as pretas e pardas. Uma série de estudos⁵⁶ demonstram maior incidência de feminicídios e homicídios de mulheres pardas e pretas na via pública do que as brancas. Soares⁵⁷ já pontuava que taxas de homicídios gerais de homens declinam conforme idade, com alta sobretudo nas faixas mais jovens (desde a década de 1970) – homens brancos tem quedas em taxas, pretos e pardos, alta: é o que Soares Filho⁵⁸ delimita por políticas de segurança terem maior impacto em brancos.

Porquanto, considerando a via pública e a relação entre autor e vítima, na via pública há menor possibilidade de orientação conjugal para o crime, o que aumenta os casos de homicídios de mulheres, sobretudo pretas e pardas, de modo que a conjugalidade impacta em maior alcance de feminicídios, notadamente de

⁵² Soares, Gláucio Ary Dillon. As co-variadas políticas das mortes violentas. *Opinião Pública*, v. 11, n. 1, p. 192-212, 2005.

⁵³ Soares Filho, Adauto Martins Soares. Vitimização por homicídios segundo características de raça no Brasil. *Revista de Saúde Pública*, v. 45, n. 4, p. 745-755, 2011.

⁵⁴ Monteiro, 2021; Soares Filho; 2011, Soares, 2005; Meneghel, Stela Nazareth et al. Feminicídios: estudo em capitais e municípios brasileiros de grande porte populacional. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, n. 9, p. 2963-2970, 2017.

⁵⁵ Amaral, Amaral, Amaral, 2013; Barufaldi et al, 2017; Meneghel et al, 2017; Baptista, 2022; Chagas et al 2022; Feltran, Gabriel et al. Variações nas taxas de homicídios no Brasil: Uma explicação centrada nos conflitos faccionais. *Dilemas*, n. 4, p. 311-348, 2022; Ferreira, Brunna Souza et al. Crimes violentos letais e intencionais (CVLI): fatores e motivações que os influenciam em consonância com as políticas de segurança pública. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 15, n. 2, p. 12-27, 2021; Portella, Ana Paula; Nascimento, Marília Gomes do. Impactos de Gênero na Redução da Mortalidade Violenta: Reflexões sobre o Pacto pela Vida em Pernambuco. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 8, n. 1, p. 48-68, 2014.

⁵⁶ Amaral, Amaral, Amaral, 2013; Barufaldi et al, 2017; Feltran et al, 2019; Meneghel et al, 2017; Chagas et al, 2022; Meneghel, Stela Nazareth; Hirakata, Vania Naomi. Feminicídios: homicídios femininos no Brasil. *Revista de Saúde Pública*, v. 45, n. 3, p. 564-74, 2011.

⁵⁷ Soares, 2005.

⁵⁸ Soares Filho, 2011.

mulheres brancas e também demonstra a forma como o operador do Direito privilegia a conjugalidade para interpretar um caso como feminicídio. Tal contorno reflete as ideias de Aguiar⁵⁹, Monteiro⁶⁰ e de Guimarães e Pedroza⁶¹ sobre como a ordem e a estrutura social refletem corpos de mulheres e suas posições nas relações de poder, igualmente mortas diferenciadamente. Um corpo branco com relação conjugal teria a maior proximidade com interpretações de feminicídio que um corpo preto ou pardo.

Esta articulação permeia o segundo elemento de crítica: o cenário étnico-racial não pode ser lido distante da faixa etária, conjugalidade e território⁶². A tendência do homicídio doloso genérico é de deslocar quaisquer marcadores da estrutura social, apenas pontuando elementos da cor. No caso do feminicídio, os dados demonstram as diferenças que a cor, conjugalidade, faixa etária e território demarcam nos cenários, pois o feminicídio tem por concentração casos que envolvem a maturidade da mulher, com potencial alcance conjugal e que se difere de acordo com a composição racial de certa localidade. Os dados do ERJ indicam que pretas e pardas têm maior alcance em homicídios qualificados do que feminicídios, enquanto as brancas, o inverso – e ao se observar a dimensão conjugal, mais brancas com vínculo são identificadas como vítimas de feminicídio do que pretas e pardas proporcionalmente. Por outro lado, os dados podem ter alguma modificação das tendências quando se pontua maior alcance proporcional populacional de pretas e pardas, ampliando o feminicídio nestes territórios. Esta contextualização demarca a necessidade de concepção interseccional abrangente das políticas pois, quando mais genérico, mais se enfrenta uma morte abstrata que não condiz com a fatalidade concreta ocorrida⁶³ e, no caso de mortes violentas de mulheres, desconsidera que a letalidade alcança diferenciadamente.

Os dados demonstram a distinção entre os feminicídios e homicídios de mulheres comparativamente entre si e estes para com os homens no ERJ. Em primeiro lugar, o conhecimento da vítima em relação ao agressor é maior no feminicídio do que nos homicídios de mulheres, o que corrobora pesquisas que identificaram o fluxo⁶⁴. Em segundo, os crimes letais cometidos contra mulheres no ERJ têm maior potencial de vínculo (afetivo ou conjugal) do que na letalidade masculina, aspecto demonstrado em outros estudos que diferenciam homicídios em via pública ou domiciliar⁶⁵.

Tais dinâmicas indicam possível associação de um caráter violento faccional e criminal na letalidade masculina e estrutural sociopolítica na letalidade feminina⁶⁶. Deste modo, caracteriza-se a discussão levantada por Segato⁶⁷ de que a morte violenta de mulheres se orienta politicamente cambiando relações de poder generificadas, ao passo em que as de homens isso não é característico.

Contudo, foram identificados no ERJ alto índice de dados com dimensão ignorada no âmbito dos feminicídios e homicídios de mulheres, aspecto notado em outros estudos⁶⁸ – o que reforçado por Carvalho, Laguardia e Deslandes⁶⁹ ao situarem que dados dependem de medidas classificatórias e que, portanto, estão orientadas às pressuposições de quem orienta as mesmas. Os dados obtidos demonstram a forte presença

⁵⁹ Aguiar, 2000.

⁶⁰ Monteiro, 2021.

⁶¹ Guimarães e Pedroza, 2015.

⁶² Ferreira, et al, 2021; Meneghel; Hirakata, 2011; Minayo, 2009; Monteiro, 2021.

⁶³ Ferreira et al, 2021; Santos; Silva; 2022; Soares, 2011.

⁶⁴ Amaral; Amaral; Amaral, 2013; Barufaldi et al, 2017; Feltran et al, 2019; Tolosa; Chagas; Lima, 2020; Chagas, et al, 2022; Leite, Franciele Marabotti Costa et al. Análise da tendência da mortalidade feminina por agressão no Brasil, estados e regiões. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, n. 9, p. 2971-2978, 2017.

⁶⁵ (Meneghel; Hirakata, 2011; Leite et al, 2017; Meneghel et al, 2017; Feltran, 2022.

⁶⁶ Portella; Nascimento, 2014; Feltran et al, 2022.

⁶⁷ Segato, Rita. *La escrita en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez*. Buenos Aires: Tinta Limón, 2013.

⁶⁸ Ferreira et al, 2021; Leite et al, 2017.

⁶⁹ Carvalho, Erika Fernanda Marins de; Laguardia, Josué; Deslandes, Suely Ferreira. Sistemas de Informação sobre violência contra as mulheres: uma revisão integrativa. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 27, n. 4, p. 1273-1287, 2022.

de dados “ignorados” e tal dinâmica prejudica, em especial, a análise dos crimes à luz da relação entre autor e vítima, fato também verificado em pesquisas do tema⁷⁰.

Tais dinâmicas nos orientam ao terceiro elemento de crítica: compreender as mortes violentas como parte de fenômeno estrutural do exercício das relações violentas⁷¹. Os feminicídios, especificamente, perpassam um contexto de violência distinto dos homicídios genéricos que balizam as normativas de Segurança Pública (SP). Como os dados demonstram, no ERJ não há diferença significativa nas mortes violentas de mulheres cometidas em via pública ou na residência, pois a mulher é morta em qualquer lugar – há leve aumento na residência quando no caso do feminicídio, mais pelo custo de oportunidade do agressor pela proximidade do que alguma diferença concreta de execução do crime. Tal contexto é absolutamente distinto do que preconizado pelas normativas do ERJ, de maneira que, na forma como se encontra, tal planejamento é incapaz de conduzir à redução do fenômeno criminal.

Isto nos leva ao quarto elemento de crítica: as formas como operadores do Direito leem diferenciadamente as mortes de homens e mulheres e reprivatizam a violência.

Se para classificar como um feminicídio, o operador do direito demanda uma relação de proximidade (conjugal ou íntima de afeto), preconizando interpretação literal do I do §1º do art. 121-A, isso significa que muitos casos de homicídios de mulheres estão subestimados pois poderiam ser aludidos como feminicídios caso o operador rememorasse a existência do inciso subsequente do mesmo parágrafo que orienta “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” e que prescinde de identificação de relação de proximidade. Nesta ótica, aos que entendem a ideia de que nem todo homicídio (simples ou qualificado) de mulheres é um feminicídio, precisa considerar que o operador está possivelmente demandando relação de proximidade, o que envia negativamente os dados e limita o número de casos que efetivamente evoquem os incisos I e II do §1º do art. 121-A do Código Penal, pois há afastamento do segundo na ótica objetiva (de materialidade de evidência de menosprezo ou discriminação, a qual é superada por ótica subjetiva de identificação da relação (via LMP).

Os resultados acerca da LV feminina diferenciada em feminicídios e homicídios no Estado do Rio de Janeiro, nos permite delimitar duas questões à nível de repercussão social.

Os operadores do direito empreendem papel fundamental na institucionalização de uma norma jurídica: ao deslocar o contorno misógino, rebaixam o feminicídio à nível de crime “comum” de modo que o aspecto simbólico do tipo penal se perde e se torna espelho de um processo que conforma a minimização de atuação do Estado em aspectos que rebaixam as vidas das mulheres. Portanto, ocorre um processo de deslegitimação da norma que subscreve o rebaixamento dos direitos das mulheres à lógica das leis que “não pegam” (Pasinato, Campos, 2022). Tal dinâmica nega contextos distintos de feminicídio que reprivatizam a VCM.

A reprivatização parte do ideal formalista desigual do Direito na medida em que as relações críticas de subordinação e dominação pertinentes na conformação do contrato social-sexual (Pateman, 1993) restringem a interpretação jurídica à lógica familiar, quando não as afastam do lugar da violência para dissabores ou desarranjos contornáveis. Deste modo, podemos destacar que a tipificação do feminicídio possui, em seus dois incisos, um árduo enfrentamento às interpretações que resistem em colocá-lo como restrito às dinâmicas conjugais (leitura limite do inciso I) e sequer consideram seu caráter sistêmico e estrutural parte de relações violentas marcadas pela desigualdade (como aponta o inciso II) – ou seja, o movimento de interpretação e aplicação do feminicídio se defronta às interpretações que o colocam como ideal de violência privada quando sua concepção renega este fundamento⁷².

⁷⁰ Meneghel, Hirakata, 2011, Barufaldi et al, 2017, Tolosa, Chagas, Lima, 2020, Chagas et al 2022.

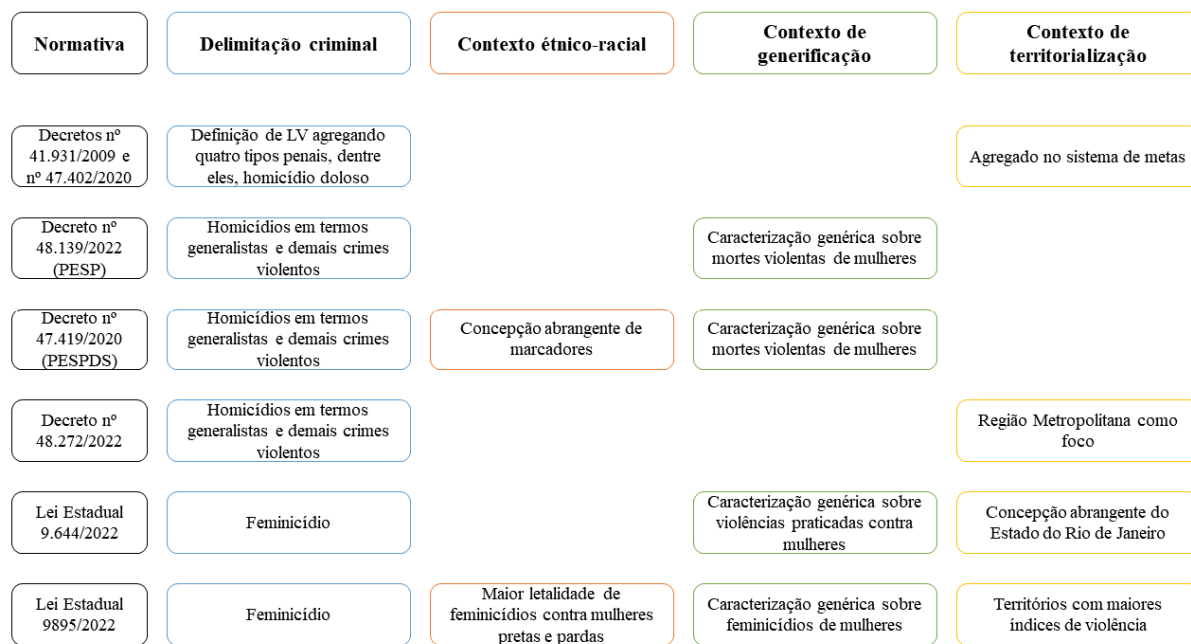
⁷¹ Meneghel et al, 2017; Minayo, 2009; Portella; Nascimento, 2014; Monteiro, 2021; Pasinato, 2011.

⁷² Canal; Tavares, 2014; Campos; Severi, 2013.

Portanto, as relações íntimas de afeto ou conjugalidade como parâmetro finalístico à classificação ao operador, reduz a concepção de “feminicídio” em quatro bases, em que o crime se torna uma forma de morte violenta reprivatizada e “comum”, distante de seu caráter político. Em primeiro lugar, o sentido normativo de produção de políticas públicas se orienta por um contexto “geral” e “neutro”, em que o combate ao feminicídio se dá pelo enfrentamento à letalidade violenta por si só, desconsiderando as peculiaridades deste crime. Em segundo, o sentido jurídico é modificado para a interpretação e aplicação da lei, enfatizando o inciso I e deslocando o inciso II como categoria inexistente na observância de morte violenta intencional de mulheres. Em terceiro, as políticas associadas, para prevenção, prevenção ou proteção acabam por associar a violência feminicida à lógica privada, com contornos de que este é um crime que ocorre à margem de concepções estruturais. Por fim, estes articulam o quarto sentido, em que o feminicídio é uma forma de morte violenta reprivatizada.

E quais os impactos institucionais deste processo? Perissinotto e Stumm⁷³ propõem quatro elementos de verificação institucional: 1) descrição das ideias; 2) comparação dos embates e correlações de forças entre ideias, instituições, atores e interesses; 3) congruência aos ajustes terminológicos, programáticos e de mudança; 4) processo causal associado.

Figura 11. Estrutura de planejamento de SP orientando o feminicídio no ERJ.



Fonte: elaboração própria com base nos textos legais citados

Conforme destacado pela figura 11, a orientação sobre os homicídios no ERJ recai em uma concepção do crime em termos generalistas e agregado a demais crimes violentos pertinentes ao contexto da LV, de modo que apenas as leis específicas sobre feminicídios são capazes de considerar o crime como estruturado em especificidades. Convém notar que os decretos que revisaram a noção de LV, além daqueles que normatizam o PESP e PESPDS, posteriores à primeira tipificação do feminicídio no CP, não agregaram o crime no âmbito do planejamento das políticas.

Em segundo, o contexto étnico-racial aparece primordialmente no PESPDS e no plano de enfrentamento ao feminicídio. No primeiro, por uma concepção abrangente de marcadores, dentre os quais que consi-

⁷³ Perissinotto e Stumm, 2017.

deram a população negra como uma das mais atingidas pela violência e, no caso dos feminicídios, a Lei Estadual 9895/2022 é enfática ao destacar a maior letalidade de feminicídios contra mulheres pretas e pardas.

Em termos de consideração sobre generificação, o PESP e o PESPDS, estruturas macro de planejamento de SP no ERJ, concebem uma caracterização genérica sobre mortes violentas de mulheres. Em primeiro, não há menção ao termo “femicídio”, mas aos “homicídios de mulheres”. Em segundo, não são abordados aspectos de mortes de mulheres trans (a despeito de registro de feminicídios com sexo masculino) e travestis. Deste modo, os planos deslocam as especificidades pertinentes ao feminicídio para a generalidade de uma morte violenta, a qual será aglutinada por uma noção de “homicídio” pouco associada ao sentido político derivado do conceito aplicado. Por outro lado, este deslocamento é condizente com a proposta de construção genérica de uma morte violenta, dissociada de elementos estruturais de uma sociedade. Não obstante, as leis estaduais 9.644/2022 e 9895/2022, que orientam o enfrentamento ao feminicídio, apesar de considerar marcadores sociais em perspectiva interseccional, pecam por concepção genérica sobre feminicídios de mulheres ao também deslocar a possibilidade de vitimização de mulheres trans e travestis.

No tocante à territorialização, o PESP e o PESPDS não delimitam a regionalização de modo concreto, sendo que apenas o Decreto nº 48.272/2022 afirma a Região Metropolitana como foco de atuação. Os Decretos nº 41.931/2009 e nº 47.402/2020 estruturam a territorialização como agregado no sistema de metas. Apesar desta dificuldade em afirmar as territorializações pertinentes à uma política de SP, os feminicídios, de acordo com as leis estaduais 9.644/2022 e 9895/2022 são, respectivamente, delimitados por todo o ERJ e naqueles territórios com maiores índices de violência. Tais discrepâncias são problemáticas na medida em que pautar o enfrentamento ao feminicídio com concepções territoriais deslocadas de planejamento ou conflitantes em termos de objeto conduz à distintos cenários criminais. Mais ainda quando as normas estruturantes possuem concepções genéricas que dificultam harmonização com delimitações específicas de políticas de combate ao feminicídio. Deste modo, os cenários e objetos criminológicos destoam ao planejamento.

Desta forma, podemos sumarizar os impactos a partir da proposta de Perissinotto e Stumm⁷⁴. Primeiramente, o desenho institucional do ERJ nas políticas de SP parte do ideal de LV que é genérico, deslocado de marcadores sociais, acoplado à macrocriminalidade e contextualizado como fenômeno pouco dinâmico e complexo. Em segundo, tal aspecto é fruto de processos históricos no enfrentamento da LV como problema estrito de macrocriminalidade, em especial, tráfico e crimes violentos contra o patrimônio. Em terceiro, a estruturação terminológica e programática do PESP PESPDS não é coerente com leis de enfrentamento à letalidade violenta feminina, sobretudo o feminicídio (ainda que ambos os planos tenham sido posteriores à primeira tipificação penal deste). Por último, em termos de processos causais, destacamos que: 1) os cenários de homicídios e LV são demasiadamente abstratos nos planos e não condizentes aos próprios dados que o período 2017-2021 oferece); 2) os marcadores sociais altamente pertinentes à compreensão do fenômeno é solapado, notadamente, o cenário étnico-racial, faixa etária, conjugalidade e território; 3) a LV é dissociada de interpretação como fenômeno estrutural do exercício das relações violentas; 4) a reprivatização da VCM pelos operadores do Direito na leitura diferenciada das mortes por gênero.

Tal contexto, em seus impactos, nos orienta a argumentar pela hipótese H1 na forma como o ERJ delimita seu planejamento, o qual incorpora perspectivas interseccionais, de gênero ou de qualquer marcador de desigualdade de forma fragmentada a depender do plano. Enquanto um decreto incorpora mortes violentas de mulheres, este dissocia todo o resto. Quando incorpora a dimensão territorial, uniformiza pelo contorno genérico uma LV que “briga” com os dados. Quando o componente racial é abordado, os demais se deslocam. Não há dimensão complexa, integral e coesa entre diferentes planos, porém todos partem de um contexto genérico de mortes violentas. O prejuízo aos mais afetados por estes crimes permanece na medida em que a abstração é incapaz de conduzir ao planejamento da política pública com devido impacto concreto.

⁷⁴ Perissinotto; Stumm, 2017

Tem-se, no âmbito do ERJ um processo de tradução da LV, em especial do homicídio, que reconhece de modo fragmento um problema crítico da realidade social⁷⁵. Os efeitos produzidos deste processo⁷⁶ são claros: não há redução de casos de mortes violentas no contexto em que os cenários apresentam, o que limita qualquer possibilidade da LV em sua redução futura por seus processos não condizerem com a realidade dos dados. As mudanças⁷⁷ nas instituições e em seus processos são minimizadas neste contexto “cego” ao gênero⁷⁸ em que há clara construção de masculinidade⁷⁹ pelo caráter genérico e universal da LV.

Em outro aspecto, a leitura fragmentada dos marcadores sociais passa distante de concepção integrada da interseccionalidade⁸⁰ que reforça as fragilidades institucionais⁸¹, manipula contextos e dinâmicas étnico-raciais, bem como as diferenças em diferenças entre mulheres e as particularidades territoriais a que contornos criminais têm relação. Especificamente quanto ao feminicídio, há a despolitização do conceito. Não obstante, o deslocamento destoa o cenário real e afasta a gravidade de mortes violentas em caráter racializado⁸² e generificado⁸³.

O desenho institucional, portanto, demonstra um cenário de construção de políticas públicas⁸⁴ que mantém as estruturas de desigualdade do Estado⁸⁵ e que potencializam uma dinâmica que volta em efeito rebote com maior impacto negativo aos que sofrem por este fenômeno criminal⁸⁶.

7 Considerações finais

As dinâmicas de homicídios de mulheres no Estado do Rio de Janeiro (ERJ) entre 2017-2021 apresentam complexidade. Todavia, esta complexidade precisa ser evocada, pois, na observância de documentos de planejamento estratégico para redução de mortes violentas, a complexidade é simplificada a concepções generalistas e limítrofes à pouca capacidade crítica da leitura social das origens do crime e da composição do mesmo.

Ao partir da lógica de que os cenários criminais orientam o desenho institucional das políticas, verificamos que tal contexto é em parte afirmativo, na medida em que, dentre as hipóteses situadas, confirmamos a H2, onde a incorporação das perspectivas interseccionais é fortemente fragmentada. Destacamos, pelo apoio em Perissinotto e Stumm (2017), que o desenho institucional do ERJ nas políticas de SP parte do contexto genérico de macrocriminalidade com pouco dinamismo e complexidade, sobretudo nos macroplanos, cuja terminologia e cenários situados não condizem com a forma criminal dos dados, além de solapar completamente os feminicídios das mortes violentas de mulheres. Por fim, as normativas não condizem com os dados apresentados, o que ocasiona deslocamento de marcadores sociais, em perspectiva interseccional integrada e complexa, bem como impossibilidade de desenho coeso pela estruturação de contexto criminal genérico.

⁷⁵ Carone, 2018, Tavares, 2015.

⁷⁶ Kenny, 2014,

⁷⁷ Mackay, Monro, Waylen, 2009.

⁷⁸ Thomson, 2017.

⁷⁹ Mackay, Kenny, Chappell, 2010, p. 580.

⁸⁰ Krizsan, Skjeie, Squires, 2012.

⁸¹ Aldasoro, Aldama, 2022, Hancock, 2016.

⁸² Akotirene, 2019, Aldasoro, Aldama, 2022, Barbosa, et al, 2021.

⁸³ Amaral, Amaral, Amaral, 2013, Bandeira, 2014, Barufaldi et al, 2017, Cerqueira, 2012, Feltran et al, 2022, Ferreira, et al, 2021, Minayo, 2009, Monteiro, 2021.

⁸⁴ Lombardo, Verloo, 2009.

⁸⁵ Akotirene, 2019.

⁸⁶ Barbosa et al, 2021.

A literatura e os dados resumizam a noção consolidada de que território, racialização e estratificação são importantes para situar as diferenças entre as diferenças. Contudo, na contraposição entre feminicídios e homicídios qualificados de mulheres, o papel do operador do Direito tem forte impacto para uma possível causa da subnotificação de feminicídios, bem como para o deslocamento do crime estritamente para a esfera das relações conjugais, reprivatizando a VCM.

Referências

- Abreu, Luiz Eduardo. Direito como linguagem. *Revista de Antropologia*, v. 66, p. 1-22, 2023.
- Adams, Melinda; Smrek, Michal. Making Institutions and Context Count: How Useful Is Feminist Institutionalism in Explaining Male Dominance in Politics?. *Politics & Gender*, v. 14, n. 2, p. 271- 276, 2018.
- Aguiar, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. *Sociedade e Estado*, v. 15, n. 2, p. 303–330, 2000.
- Akotirene, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Pólen, 2019.
- Aldasoro, Ayala Maqueda; Aldama, Izaskun Sáez de la Fuente. (2022), “Hacia un nuevo marco para superar las sombras del feminismo institucional”. *Estudios Feministas*, v. 30, n. 2, p. 1-14.
- Alvarez, Sonia E. *Engendering Democracy in Brazil: Women’s Movements in Transition Politics*. Princeton: Princeton University Press, 1990.
- Amaral, Nadia Araujo; Amaral, Cleir de Araujo; Amaral, Thatiana Lameira Maciel. Mortalidade feminina e anos de vida perdidos por homicídio/agressão em capital brasileira após promulgação da Lei Maria da Penha. *Texto Contexto Enfermagem*, v. 22, n. 4, p. 980-988, 2013.
- Bandeira, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *Sociedade e Estado*, v. 29, n. 2, p. 449–469, 2014.
- Baptista, Vinicius Ferreira. “Se te agarro com outro, te mato! Te mando algumas flores e depois escapo”: cenários da violência contra a mulher na Região Metropolitana do Rio de Janeiro”. *Revista Brasileira de Estudos de População*, v. 39, n. 1, p. 1-26, 2022.
- Barbosa, Jeanine Pacheco Moreira et al. Interseccionalidade e violência contra as mulheres em tempos de pandemia de covid-19: diálogos e possibilidades. *Saúde Soc.*, v.30, n.2, p. 1-13, 2021.
- Barufaldi, Laura Augusta et al. Violência de gênero: comparação da mortalidade por agressão em mulheres com e sem notificação prévia de violência. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, n. 9, p. 2929-2938, 2017.
- Bianchini, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva? *Revista Emerj*, v. 72, n. 19, p. 203-219, 2016.
- Bogaards, Matthijs. Feminist institutionalisms. *Italian Political Science Review*, v. 52, p. 418–427, 2022.
- Bravo, Renata. *Feminicídio: Tipificação, Poder e Discurso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- Campos, Carmen Hein de. *Criminologia Feminista: Teoria feminista e crítica às criminologias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- Campos, Carmen Hein de; Severi, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 2, p. 962–990, 2019.
- Canal, Fabiana Davel Canal; Tavares, Gilead Marchezi Judicialização da vida e penas e medidas alternativas: composições, tensionamentos, problematizações. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, v. 14, n. 1, p. 239-263, 2014.

- Carone, Renata Rodrigues. A atuação do movimento feminista no legislativo federal: caso da lei Maria da Penha. *Lua Nova*, v. 105, p. 181-216, 2018.
- Carvalho, Erika Fernanda Marins de; Laguardia, Josué; Deslandes, Suely Ferreira. Sistemas de Informação sobre violência contra as mulheres: uma revisão integrativa. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 27, n. 4, p. 1273-1287, 2022.
- Cerqueira, Daniel. Mortes violentas não esclarecidas e impunidade no Rio de Janeiro. *Economia Aplicada*, v. 16, n. 2, p. 201-235, 2012.
- Chagas, Elisângela Rodrigues; Oliveira, Fernando Virgílio Albuquerque de; Macena, Raimunda Hermelinda Maia. Mortalidade por violência contra mulheres antes e durante a pandemia de Covid-19. Ceará, 2014 a 2020. *Saúde Debate*, v. 46, n. 132, p. 63-75, 2022.
- Conceição, Thays Berger et al. Assimetria e simetria de gênero na violência por parceiro íntimo em pesquisas realizadas no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 23, n. 11, p. 3597-3607, 2018.
- Durão, Susana. Violências privadas como se fossem direitos públicos: perspectivas antropológicas. *Mana*, v. 19, n. 2, p. 277-302, 2013.
- Feltran, Gabriel et al. Variações nas taxas de homicídios no Brasil: Uma explicação centrada nos conflitos faccionais. *Dilemas*, n. 4, p. 311-348, 2022.
- Ferreira, Brunna Souza et al. Crimes violentos letais e intencionais (CVLI): fatores e motivações que os influenciam em consonância com as políticas de segurança pública. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 15, n. 2, p. 12-27, 2021.
- Gomes, Izabel Solyszko. Femicídios: um longo debate. *Revista Estudos Feministas*, n. 26, v. 2, p. 1-19, 2018.
- Guimarães, Maisa Campos; Pedroza, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. *Psicologia & Sociedade*, v. 27, n. 2, p. 256-266, 2015.
- Hancock, Angie-Marie. *Intersectionality: an intellectual history*. New York: Oxford University Press, 2016.
- Kenny, Meryl. A Feminist Institutional Approach. *Politics & Gender*, v. 10, n. 4, p. 679-684, 2014.
- Krizsan, Andrea; Skjeie, Hege; Squires, Judith. Institutionalizing Intersectionality: A Theoretical Framework, in: Krizsan, Andrea et al (eds), *Institutionalizing Intersectionality*. New York: Palgrave Macmillan, 2012.
- Lagarde, Marcela. Del femicidio al feminicidio. *Desde el jardín de Freud*, n. 6, p. 216-225, 2006.
- Leite, Franciele Marabotti Costa et al. Análise da tendência da mortalidade feminina por agressão no Brasil, estados e regiões. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, n. 9, p. 2971-2978, 2017.
- Lerner, Gerda. *A Criação do Patriarcado: História da Opressão das Mulheres Pelos Homens*. São Paulo: Cultrix, 2009.
- Lombardo, Emanuela; Verloo, Mieke. Institutionalizing Intersectionality in the European Union?. *International Feminist Journal of Politics*, v. 11, n. 4, p. 478-495, 2009.
- Lutz, Helma. Intersectionality as Method. *DiGeSt. Journal of Diversity and Gender Studies*, v. 2, n. 1-2, p. 39-44, 2015.
- Macedo, Renata Mourão; Medeiros, Thamires Monteiro de. Marcadores sociais da diferença, interseccionalidade e saúde coletiva: diálogos necessários para o ensino em saúde. *Saúde em Debate*, v. 49, n. 144, p. 1-14, 2025.
- Mackay, Fiona; Kenny, Meryl; Chappell, Louise. New Institutionalism Through a Gender Lens: Towards a Feminist Institutionalism?. *International Political Science Review* v. 31, n. 5, p. 573-588, 2010.

- Mackay, Fiona; Monro, Surya; Waylen, Georgina. The Feminist Potential of Sociological Institutionalism. *Politics & Gender* v. 5, n. 2, p. 253-262, 2009.
- Matos, Marlise; Paradis, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estado Brasileiro. *Cadernos Pagu*, v. 43, p. 57-118, 2014.
- Melo, Késia Maria Maximiano de; Malfitano, Ana Paula Serrata; Lopes, Roseli Esquerdo. Os marcadores sociais da diferença: contribuições para a terapia ocupacional social. *Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional*, v. 28, n. 3, p. 1061-1071, 2020.
- Meneghel, Stela Nazareth et al. Femicídios: estudo em capitais e municípios brasileiros de grande porte populacional. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, n. 9, p. 2963-2970, 2017.
- Meneghel, Stela Nazareth; Hirakata, Vania Naomi. Femicídios: homicídios femininos no Brasil. *Revista de Saúde Pública*, v. 45, n. 3, p. 564-74, 2011.
- Minayo, Maria Cecília de Souza. Seis características das mortes violentas no Brasil. *Revista Brasileira de Estudos de População*, v. 26, n. 1, p. 135-140, 2009.
- Monteiro, Poliana Gonçalves. A guerra dos homens e a vida das mulheres: As interfaces entre planejamento urbano, violência contra a mulher e segurança pública no Rio de Janeiro, Brasil. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, v. 23, p. 1-28, 2021.
- Ordaz, Leticia Segura. El comienzo del Feminismo Institucional en el Ayuntamiento de Madrid”. *Femeris*, v. 6, n. 1, p. 42-63, 2021.
- Pasinato, Wania. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu*, v. 37, p. 219-246, 2011.
- Pasinato, Wania; Campos, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- Pateman, Carole. *O Contrato sexual*. Trad. Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
- Perissinotto, Renato; Stumm, Michelli. A virada ideacional: quando e como ideias importam. *Revista de Sociologia e Política*, v. 25, n. 64, p. 121-148, 2017.
- Portella, Ana Paula; Nascimento, Marília Gomes do. Impactos de Gênero na Redução da Mortalidade Violenta: Reflexões sobre o Pacto pela Vida em Pernambuco. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 8, n. 1, p. 48-68, 2014.
- Rifiotis, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a “violência conjugal” e a “violência intrafamiliar”. *Revista Katálysis*, v. 11, n. 2, p. 225-236, 2008.
- Russel, Diana; Radford, Jill. *Femicide: The Politics of Woman Killing*. Nova York: Twayne Publishers, 1992
- Saffioti, Heleieth. *Gênero, patriarcado, violência*. 2. Ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo e Expressão Popular, 2015.
- Santos, Cecília MacDowell. Curto-circuito, falta de linha ou na linha? Redes de enfrentamento à violência contra mulheres em São Paulo. *Estudos Feministas*, v. 23, n. 2, p. 577-600, 2015.
- Santos, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, v. 89, p. 153-170, 2010.
- Santos, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*, n. 7, p. 26-57, 2007.

Santos, Fernanda Barros dos; Silva, Sergio Luiz Baptista da. Gênero, raça e classe no Brasil: os efeitos do racismo estrutural e institucional na vida da população negra durante a pandemia da covid-19. *Direito e Práxis*, v. 13, n.3, p.1847-1873, 2022.

Segato, Rita. *La escrita en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez*. Buenos Aires: Tinta Limón, 2013

Soares Filho, Adauto Martins Soares. Vitimização por homicídios segundo características de raça no Brasil. *Revista de Saúde Pública*, v. 45, n. 4, p. 745-755, 2011.

Soares, Gláucio Ary Dillon. As co-variadas políticas das mortes violentas. *Opinião Pública*, v. 11, n. 1, p. 192-212, 2005.

Tavares, Márcia Santana. Roda de conversa entre mulheres: denúncias sobre a lei Maria da Penha e descrença na justiça. *Estudos Feministas*, v. 23, n. 2, p. 547-559, 2015.

Thomson, Jennifer. Resisting gendered change: Feminist institutionalism and critical actors. *International Political Science Review*, v. 39, n. 2, p. 1–14, 2017.

Tolosa, Tatiane Rodrigues; Chagas, Clay Anderson Nunes; Lima, Cristiane do Socorro Loureiro. Caracterização do feminicídio na cidade de Belém (PA). *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 14, n. 2, p. 162-177, 2020.

Vergès, Françoise. *Une Théorie féministe de la violence pour une politique antiraciste de la protection*. Paris: La Fabrique Éditions, 2020.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.